Jornal Oficial da União Europeia

C 408

Edição em língua portuguesa

Comunicações e Informações

65.º ano

24 de outubro de 2022

Índice

IV *Informações*

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Tribunal de Justiça da União Europeia

2022/C 408/01 Últimas publicações do Tribunal de Justiça da União Europeia no *Jornal Oficial da União Europeia* . . . 1

V *Avisos*

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

Tribunal de Justiça

2022/C 408/02 Processo C-184/20: Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Vilniaus apygardos administracinis teismas — Lituânia) — OT/Vyriausioji tarnybinės etikos komisija [«Reenvio prejudicial — Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Artigos 7.º, 8.º e 52.º, n.º 1 — Diretiva 95/46/CE — Artigo 7.º, alínea c) — Artigo 8.º, n.º 1 — Regulamento (UE) 2016/679 — Artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), e n.º 3, segundo parágrafo — Artigo 9.º, n.º 1 — Tratamento necessário ao cumprimento de uma obrigação legal à qual o responsável pelo tratamento está sujeito — Objetivo de interesse público — Proporcionalidade — Tratamento que tem por objeto categorias especiais de dados pessoais — Regulamentação nacional que impõe a publicação na Internet de dados contidos nas declarações de interesses privados das pessoas singulares que trabalham no serviço público ou de dirigentes de associações ou de estabelecimentos que recebem fundos públicos — Prevenção dos conflitos de interesses e da corrupção no setor público»] . . . 2

2022/C 408/03 Processos apensos C-273/20 e C-355/20: Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht — Alemanha) — Bundesrepublik Deutschland/SW (C-273/20), BL, BC (C-355/20) («Reenvio prejudicial — Espaço de liberdade, segurança e justiça — Política relativa à imigração — Direito ao reagrupamento familiar — Diretiva 2003/86/CE — Artigo 10.º, n.º 3, alínea a) — Artigo 16.º, n.º 1, alínea b) — Conceito de "filho menor" — Conceito de "vida familiar efetiva" — Adulto que pede o reagrupamento familiar com um menor ao qual foi reconhecido o estatuto de refugiado — Data pertinente para apreciar a qualidade de menor») . . . 3

PT

Por razões de proteção de dados pessoais e/ou de confidencialidade, algumas informações contidas nesta edição já não podem ser divulgadas, e portanto, uma nova versão autêntica foi publicada.

2022/C 408/04 Processo C-279/20: Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht — Alemanha) — Bundesrepublik Deutschland/XC («Reenvio prejudicial — Espaço de liberdade, segurança e justiça — Política em matéria de imigração — Direito ao reagrupamento familiar — Diretiva 2003/86/CE — Artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c) — Conceito de "filho menor" — Artigo 16.º, n.º 1, alínea b) — Conceito de "vida familiar efetiva" — Filho que requer o reagrupamento familiar com o progenitor que obteve o estatuto de refugiado — Data pertinente para apreciar a qualidade de menor») 4

2022/C 408/05 Processo C-332/20: Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato — Itália) — Roma Multiservizi spa, Rekeep spa/Roma Capitale, Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato («Reenvio prejudicial — Contratos públicos — Contratos de concessão — Constituição de uma sociedade de capital misto — Adjudicação a essa sociedade da gestão de um "serviço escolar integrado" — Designação do sócio privado por meio de concurso — Diretiva 2014/23/UE — Artigo 38.º — Diretiva 2014/24/UE — Artigo 58.º — Aplicabilidade — Critérios in house — Exigência de uma participação mínima do sócio privado no capital da sociedade de capital misto — Participação indireta da autoridade adjudicante no capital do sócio privado — Critérios de seleção») 5

2022/C 408/06 Processo C-352/20: Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Kúria — Hungria) — HOLD Alapkezelő Befektetési Alapkezelő Zrt./Magyar Nemzeti Bank [«Reenvio prejudicial — Aproximação de legislações — Diretiva 2009/65/CE — Organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) — Diretiva 2011/61/UE — Fundos de investimento alternativos — Políticas e práticas de remuneração dos administradores de uma sociedade gestora de OICVM ou de um gestor de fundos de investimento alternativo — Dividendos distribuídos a certos membros da direção — Conceito de remuneração — Artigo 17.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Direito de propriedade»] 6

2022/C 408/07 Processo C-391/20: Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 7 de setembro de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Satversmes tiesa — Letónia) — Processo instaurado por Boriss Cilevičs e o. («Reenvio prejudicial — Artigo 49.º TFUE — Liberdade de estabelecimento — Restrição — Justificação — Organização do sistema educativo — Estabelecimentos de ensino superior — Obrigação de ministrar os programas de estudos na língua oficial do Estado-Membro em causa — Artigo 4.º, n.º 2, TUE — Identidade nacional de um Estado-Membro — Defesa e promoção da língua oficial de um Estado-Membro — Princípio da proporcionalidade») 7

2022/C 408/08 Processo C-411/20: Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Bremen — Alemanha) — S/Familienkasse Niedersachsen-Bremen der Bundesagentur für Arbeit [«Reenvio prejudicial — Cidadania da União — Livre circulação de pessoas Igualdade de tratamento — Diretiva 2004/38/CE — Artigo 24.º, n.ºs 1 e 2 — Prestações de segurança social — Regulamento (CE) n.º 883/2004 — Artigo 4.º — Prestações familiares — Exclusão dos nacionais de outros Estados-Membros economicamente inativos durante os três primeiros meses de residência no Estado-Membro de acolhimento»] 7

2022/C 408/09 Processo C-501/20: Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Audiencia Provincial de Barcelona — Espanha) — M P A/LC D N M T [«Reenvio prejudicial — Cooperação judiciária em matéria civil — Competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental — Regulamento (CE) n.º 2201/2003 — Artigos 3.º, 6.º a 8.º e 14.º — Conceito de "residência habitual" — Competência, reconhecimento, execução de decisões e cooperação em matéria de obrigações alimentares — Regulamento (CE) n.º 4/2009 — Artigos 3.º e 7.º — Nacionais de dois Estados Membros diferentes, residentes num Estado terceiro enquanto agentes contratuais afetos à delegação da União Europeia nesse Estado terceiro — Determinação da competência — Forum necessitatis»] 8

2022/C 408/10 Processo C-588/20: Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Hannover — Alemanha) — Landkreis Northeim/Daimler AG («Reenvio prejudicial — Concorrência — Acordos, decisões e práticas concertadas — Artigo 101.º TFUE — Ações de indemnização por infração às disposições do direito da concorrência da União — Decisão da Comissão Europeia que declara uma infração — Procedimento de transação — Produtos abrangidos pela infração — Camiões especiais — Camiões de lixo doméstico») 9

2022/C 408/11 Processo C-614/20: Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 8 de setembro de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tallinna Halduskohus — Estónia) — AS Lux Express Estonia/Majandus- ja Kommunikatsiooniministeerium [«Reenvio prejudicial — Regulamento (CE) n.º 1370/2007 — Serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros — Regras gerais que impõem uma obrigação de transporte gratuito de determinadas categorias de passageiros — Obrigação da autoridade competente de conceder aos operadores uma compensação de serviço público — Método de cálculo»] 10

2022/C 408/12 Processo C-624/20: Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 7 de setembro de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rechtbank Den Haag, zittingsplaats Amsterdam — Países Baixos) — E.K./Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid («Reenvio prejudicial — Diretiva 2003/109/CE — Estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração — Âmbito de aplicação — Nacional de um país terceiro titular de um direito de residência baseado no artigo 20.º TFUE — Artigo 3.º, n.º 2, alínea e) — Residência exclusivamente por motivos de caráter temporário — Conceito autónomo de direito da União») 11

2022/C 408/13 Processo C-659/20: Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 8 de setembro de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Nejvyšší správní soud — República Checa) — ET/Ministerstvo životního prostředí [«Reenvio prejudicial — Proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio — Regulamento (CE) n.º 338/97 — Artigo 8.º, n.º 3, alínea d) — Conceito de "espécimes de espécies animais nascidos e criados em cativeiro" — Regulamento (CE) n.º 865/2006 — Artigo 1.º, ponto 3 — Conceito de "núcleo reprodutor" — Artigo 54.º, ponto 2 — Definição do núcleo reprodutor — Controlo da ascendência»] 12

2022/C 408/14 Processo C-716/20: Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 8 de setembro de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Supremo Tribunal de Justiça — Portugal) — RTL Television GmbH/Grupo Pestana S.G.P.S., S.A., SALVOR — Sociedade de Investimento Hoteleiro, S.A. («Reenvio prejudicial — Direito de autor e direitos conexos — Radiodifusão por satélite e retransmissão por cabo — Diretiva 93/83/CEE — Artigo 1.º, n.º 3 — Conceito de "retransmissão por cabo" — Retransmissão efetuada por uma entidade que não é um operador por cabo — Distribuição simultânea, inalterada e integral de emissões de televisão ou de rádio difundidas por satélite e destinadas à receção pelo público, efetuada por um estabelecimento hoteleiro, através de uma antena parabólica, de um cabo e de recetores de televisão ou de rádio — Inexistência») 13

2022/C 408/15 Processo C-720/20: Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Cottbus — Alemanha) — RO, representada pelos seus representantes legais/República Federal da Alemanha [«Pedido de decisão prejudicial — Política comum em matéria de asilo — Critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise desse pedido de proteção internacional — Regulamento (UE) n.º 604/2013 (Dublim III) — Pedido de proteção internacional apresentado por um menor no Estado-Membro do seu nascimento — Progenitores desse menor que obtiveram anteriormente o estatuto de refugiado num outro Estado-Membro — Artigo 3.º, n.º 2 — Artigo 9.º — Artigo 20.º, n.º 3 — Diretiva 2013/32/UE — Artigo 33.º, n.º 2, alínea a) — Admissibilidade do pedido de proteção internacional e responsabilidade pela análise deste»] 14

2022/C 408/16 Processo C-19/21: Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rechtbank Den Haag zittingsplaats Haarlem — Países Baixos) — I, S/Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid [«Reenvio prejudicial — Regulamento (UE) n.º 604/2013 — Critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional — Artigo 8.º, n.º 2, e artigo 27.º, n.º 1 — Menor não acompanhado que alega ter um familiar presente legalmente no território de outro Estado-Membro — Recusa das autoridades competentes desse outro Estado-Membro em tomar a cargo o recorrente — Direito a um recurso efetivo do referido menor ou desse familiar contra a decisão de recusa — Artigos 7.º, 24.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Interesse superior da criança»] 15

2022/C 408/17 Processos apensos C-80/21 a C-82/21: Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 8 de setembro de 2022 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Sąd Rejonowy dla Warszawy — Śródmieścia w Warszawie — Polónia) — E.K., S.K./D.B.P. (C-80/21), e B.S., W.S./M. (C-81/21), e B.S., Ł.S./M. (C-82/21) («Reenvio prejudicial — Diretiva 93/13/CEE — Cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores — Artigo 6.º, n.º 1, e artigo 7.º, n.º 1 — Contratos de mútuo hipotecário — Efeitos da declaração do caráter abusivo de uma cláusula — Prescrição — Princípio da efetividade») 15

2022/C 408/18 Processo C-98/21: Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 8 de setembro de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof — Alemanha) — Finanzamt R/W-GmbH [«Reenvio prejudicial — Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 2.º, n.º 1, artigo 9.º, n.º 1, artigo 167.º e artigo 168.º, alínea a) — Dedução do imposto pago a montante — Conceito de "sujeito passivo" — Sociedade holding — Despesas relacionadas com uma contribuição de sócio em espécie a filiais — Ausência de participação das despesas nos custos gerais — Atividades das filiais em grande parte isentas de imposto»] 17

2022/C 408/19 Processo C-263/21: Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 8 de setembro de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo — Espanha) — Asociación Multisectorial de Empresas de la Electrónica, las Tecnologías de la Información y la Comunicación, de las Telecomunicaciones y de los Contenidos Digitales (AMETIC)/Administración del Estado e o. («Reenvio prejudicial — Direito de autor e direitos conexos — Diretiva 2001/29/CE — Artigo 5.º, n.º 2, alínea b) — Direito exclusivo de reprodução — Exceção — Cópias para uso privado — Valor compensatório — Isenção ex ante — Certificado de isenção emitido por uma entidade de direito privado controlada unicamente pelas sociedades de gestão dos direitos de autor — Poderes de controlo dessa entidade») 17

2022/C 408/20 Processo C-267/21: Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo l'Înalta Curte de Casație şi Justiție — Roménia) — Uniqa Asigurări SA/Agenția Națională de Administrare Fiscală — Direcția Generală de Soluționare a Contestațiilor, Direcția Generală de Administrare a Marilor Contribuabili [«Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 56.º — Prestações de serviços de seguros — Lugar de conexão para efeitos fiscais — Serviços de regularização de sinistros prestados por sociedades terceiras em nome e por conta de uma seguradora»] 18

2022/C 408/21 Processo C-294/21: Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation du Grand-Duché de Luxembourg — Luxemburgo) — État luxembourgeois, Administration de l'enregistrement, des domaines et de la TVA/Navitours Sàrl [«Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Sexta Diretiva 77/388/CEE — Artigo 2.º, n.º 1 — Âmbito de aplicação — Operações tributáveis — Artigo 9.º, n.º 2, alínea b) — Lugar das prestações de serviços de transporte — Excursões turísticas no Mosela — Rio submetido ao estatuto de condominium»] 19

2022/C 408/22 Processo C-319/21: Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte d'appello di Venezia — Itália) — Agecontrol SpA/ZR, Lidl Italia Srl [«Reenvio prejudicial — Agricultura — Organização comum dos mercados — Regulamento (CE) n.º 1234/2007 — Frutas e produtos hortícolas frescos embalados — Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 — Controlo de conformidade — Transporte para um ponto de venda pertencente à mesma sociedade de comercialização — Documento de acompanhamento — Indicação do país de origem»] 20

2022/C 408/23 Processo C-368/21: Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 8 de setembro de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Hamburg — Alemanha) — R.T./Hauptzollamt Hamburg [«Reenvio prejudicial — União aduaneira — Código Aduaneiro da União — Regulamento (UE) n.º 952/2013 — Local de constituição da dívida aduaneira — Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 30.º — Artigo 60.º — Artigo 71.º, n.º 1 — Facto gerador e exigibilidade do IVA na importação — Local de constituição da dívida fiscal — Constatação do incumprimento de uma obrigação imposta pela legislação aduaneira da União — Determinação do lugar de importação dos bens — Meio de transporte matriculado num país terceiro e introduzido na União Europeia contrariamente à legislação aduaneira»] 20

2022/C 408/24 Processo C-399/21: Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 8 de setembro de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Svea Hovrätt — Suécia) — IRnova AB/FLIR Systems AB [«Reenvio prejudicial — Cooperação judiciária em matéria civil — Competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial — Regulamento (UE) n.º 1215/2012 — Artigo 24.º, ponto 4 — Competências exclusivas — Competência em matéria de registo ou validade de patentes — Âmbito de aplicação — Pedido de patente apresentado e patente concedida num Estado terceiro — Qualidade de inventor — Titular do direito sobre uma invenção»] 21

2022/C 408/25 Processo C-422/21: Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato — Itália) — Ministero dell'Interno/TO («Reenvio prejudicial — Pessoas que pedem a proteção internacional — Diretiva 2013/33/UE — Artigo 20.º, n.ºs 4 e 5 — Comportamento particularmente violento — Direito dos Estados-Membros de determinar as sanções aplicáveis — Alcance — Retirada do benefício das condições materiais de acolhimento») 22

2022/C 408/26 Processo C-507/21 P: Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 8 de setembro de 2022 — Puma SE e o./Comissão Europeia («Recurso de decisão do Tribunal Geral — Dumping — Importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário da República Popular da China e do Vietname — Execução do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça nos processos apensos C-659/13 e C-34/14 — Reinstituição de um direito antidumping definitivo — Competência ratione temporis — Princípio da não discriminação») 22

2022/C 408/27 Processo C-188/22: Despacho do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 8 de setembro de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Okręgowy w Opolu — Polónia) — VP [«Reenvio prejudicial — Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Cooperação judicial em matéria civil e comercial — Regulamento (CE) n.º 1206/2001 — Obtenção das provas — Depoimento por escrito de uma pessoa residente num Estado-Membro diferente do Estado-Membro do órgão jurisdicional competente — Possibilidade de recorrer ao meio de obtenção de provas previsto pelo direito nacional e não ao previsto por esse regulamento»] 23

2022/C 408/28 Processo C-205/22: Despacho do Tribunal de Justiça de 8 de julho de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Curtea de Apel Alba Iulia — Roménia) — C.D.A./I.J., N.L. («Cancelamento») 23

2022/C 408/29 Processo C-36/22 P: Recurso interposto em 14 de janeiro de 2022 por Silvia González Sordo e o. do Despacho proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 24 de novembro de 2021 no processo T-642/21, Gonzáles Sordo e o./Comissão 24

2022/C 408/30 Processo C-37/22 P: Recurso interposto em 14 de janeiro de 2022 por GZ (*) e o. do Despacho proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 24 de novembro de 2021 no processo T-687/21, GZ (*) e o./Comissão 24

2022/C 408/31 Processo C-38/22 P: Recurso interposto em 18 de janeiro de 2022 por José Antonio Santos Cañibano e o. do Despacho proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 24 de novembro de 2021 no processo T-649/21, Santos Cañibano e o./Comissão 25

2022/C 408/32 Processo C-39/22 P: Recurso interposto em 18 de janeiro de 2022 por Enol Velasco Granda e o. do Despacho proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 24 de novembro de 2021 no processo T-658/21, Velasco Granda e o./Comissão 25

2022/C 408/33 Processo C-40/22 P: Recurso interposto em 18 de janeiro de 2022 por Ramón Baides Fernández e o. do Despacho proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 24 de novembro de 2021 no processo T-659/21, Baides Fernández e o./Comissão 25

2022/C 408/34 Processo C-195/22 P: Recurso interposto em 4 de março de 2022 por Plataforma de Trabajador@s Temporales del Ayuntamiento de Zaragoza (PTTAZ) do Despacho proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 27 de janeiro de 2022 no processo T-736/21, PTTAZ/Comissão 26

2022/C 408/35 Processo C-400/22: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Berlin (Alemanha) em 16 de junho de 2022 — VT e UR/Conny GmbH 26

2022/C 408/36 Processo C-427/22: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Varhoven kasatsionen sad (Bulgária) em 28 de junho de 2022 — Processo penal contra BG 27

2022/C 408/37 Processo C-430/22: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Spetsializiran nakazatelen sad (Bulgária) em 28 de junho de 2022 — processo penal contra VB 27

2022/C 408/38 Processo C-432/22: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Spetsializiran nakazatelen sad (Bulgária) em 28 de junho de 2022 — Processo penal contra PT, SD 28

2022/C 408/39 Processo C-438/22: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sofiyski rayonen sad (Bulgária) em 4 de julho de 2022 — «Em akaunt BG» EOOD/«Zastrahovatelno aktsionerno druzhestvo Armeets» AD 28

2022/C 408/40 Processo C-441/22: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Varhoven administrativen sad (Bulgária) em 5 de julho de 2022 — Zamestnik-ministar na regionalnoto razvitie i blagoustroystvoto i rakovoditel na Upravlyavashtia organ na operativna programa «Regioni v rastezh» 2014-2020/ Obshtina Razgrad 30

2022/C 408/41 Processo C-443/22: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Varhoven administrativen sad (Bulgária) em 5 de julho de 2022 — Zamestnik ministar na regionalnoto razvitie i blagoustroystvoto i rakovoditel na Natsionalnia organ po programa «INTERREG V-A Rumania — Bulgaria 2014-2020»/Obshtina Balchik 31

2022/C 408/42 Processo C-450/22: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 6 de julho de 2022 — Caixabank SA e o./ADICAE e o. 32

2022/C 408/43 Processo C-468/22: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Spetsialisiran nakazatelen sad (Bulgária) em 13 de julho de 2022 — processo penal contra VB 33

2022/C 408/44 Processo C-534/22 P: Recurso interposto em 10 de agosto de 2022 por Roberto Aquino do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Primeira Secção) em 1 de junho de 2022 no processo T-253/21, Aquino/Parlamento 33

2022/C 408/45 Processo C-546/22: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Obersten Gerichtshof (Áustria) em 16 de agosto de 2022 — GF/Schauinsland-Reisen GmbH 34

2022/C 408/46 Processo C-265/21: Despacho do presidente da Segunda Secção do Tribunal de Justiça de 21 de julho de 2022 (pedido de decisão prejudicial de Cour d'appel de Bruxelles — Bélgica) — AB, AB-CD/Z EF 35

2022/C 408/47 Processo C-481/21: Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 9 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial de Verwaltungsgericht Wiesbaden — Alemanha) — TX/ Bundesrepublik Deutschland 35

Tribunal Geral

2022/C 408/48 Processo T-483/22: Recurso interposto em 4 de agosto de 2022 — Genzyme Europe/Comissão . . . 36

2022/C 408/49 Processo T-507/22: Recurso interposto em 19 de agosto de 2022 — Schrom Farms/Comissão 37

2022/C 408/50 Processo T-536/22: Recurso interposto em 31 de agosto de 2022 — PAN Europe/Comissão 38

2022/C 408/51 Processo T-541/22: Recurso interposto em 2 de setembro de 2022 — Sanity Group/EUIPO — AC Marca Brands (Sanity Group) 38

2022/C 408/52 Processo T-542/22: Recurso interposto em 4 de setembro de 2022 — Martin Rodrigo/EUIPO — Louis Vuitton Malletier (CALIFORNIA Dreaming by Made in California) 39

2022/C 408/53 Processo T-543/22: Recurso interposto em 5 de setembro de 2022 — Laboratorios Ern/EUIPO — BRM Extremities (BIOPLAN) 40

2022/C 408/54 Processo T-549/22: Recurso interposto em 6 de setembro de 2022 — Prolactal/EUIPO — Prolàctea (PROLACTAL) 40

2022/C 408/55 Processo T-552/22: Recurso interposto em 7 de setembro de 2022 — mataharispaclub/EUIPO — Rouha (SpaClubMatahari) 41

2022/C 408/56 Processo T-555/22: Recurso interposto em 9 de setembro de 2022 — França/Comissão 42

2022/C 408/57 Processo T-565/22: Recurso interposto em 13 de setembro de 2022 — HF/Parlamento 43

2022/C 408/58 Processo T-474/21: Despacho do Tribunal Geral de 8 de setembro de 2022 — Schenk Italia/EUIPO — Consorzio per la tutela dei vini Valpolicella (AMICONE) 43

2022/C 408/59 Processo T-608/21: Despacho do Tribunal Geral de 8 de setembro de 2022 — Automobiles Citroën/EUIPO — Polestar (Representação de duas divisas invertidas) 44

2022/C 408/60 Processo T-625/21: Despacho do Tribunal Geral de 8 de setembro de 2022 — Automobiles Citroën/EUIPO — Polestar (Representação de duas divisas invertidas) 44

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Últimas publicações do Tribunal de Justiça da União Europeia no *Jornal Oficial da União Europeia*

(2022/C 408/01)

Última publicação

JO C 398 de 17.10.2022

Lista das publicações anteriores

JO C 389 de 10.10.2022

JO C 380 de 3.10.2022

JO C 368 de 26.9.2022

JO C 359 de 19.9.2022

JO C 340 de 5.9.2022

JO C 326 de 29.8.2022

Estes textos encontram-se disponíveis no

EUR-Lex: http://eur-lex.europa.eu

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Vilniaus apygardos administracinis teismas — Lituânia) — OT/Vyriausioji tarnybinės etikos komisija

(Processo C-184/20) ([1])

[«Reenvio prejudicial — Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Artigos 7.º, 8.º e 52.º, n.º 1 — Diretiva 95/46/CE — Artigo 7.º, alínea c) — Artigo 8.º, n.º 1 — Regulamento (UE) 2016/679 — Artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), e n.º 3, segundo parágrafo — Artigo 9.º, n.º 1 — Tratamento necessário ao cumprimento de uma obrigação legal à qual o responsável pelo tratamento está sujeito — Objetivo de interesse público — Proporcionalidade — Tratamento que tem por objeto categorias especiais de dados pessoais — Regulamentação nacional que impõe a publicação na Internet de dados contidos nas declarações de interesses privados das pessoas singulares que trabalham no serviço público ou de dirigentes de associações ou de estabelecimentos que recebem fundos públicos — Prevenção dos conflitos de interesses e da corrupção no setor público»]

(2022/C 408/02)

Língua do processo: lituano

Órgão jurisdicional de reenvio

Vilniaus apygardos administracinis teismas

Partes no processo principal

Demandante: OT

Demandada: Vyriausioji tarnybinės etikos komisija

Sendo interveniente: Fondas «Nevyriausybinių organizacijų informacijos ir paramos centras»

Dispositivo

1) O artigo 7.º, alínea c), da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e o artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), e terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), lidos à luz dos artigos 7.º, 8.º e 52, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que prevê a publicação em linha da declaração de interesses privados que qualquer diretor de um estabelecimento que receba fundos públicos deve apresentar, na medida em que, designadamente, essa publicação tenha por objeto dados nominativos relativos ao seu cônjuge, concubino ou parceiro, bem como às pessoas próximas ou conhecidas do declarante suscetíveis de dar origem a um conflito de interesses, ou ainda qualquer transação celebrada nos últimos doze meses civis cujo valor exceda 3 000 euros.

2) O artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 95/46 e o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679 devem ser interpretados no sentido de que a publicação, no sítio Internet da autoridade pública encarregada da recolha e da fiscalização do teor das declarações de interesses privados, de dados pessoais suscetíveis de divulgar indiretamente a orientação sexual de uma pessoa singular constitui um tratamento que tem por objeto categorias especiais de dados pessoais, na aceção destas disposições.

([1]) JO C 255, de 3.8.2020.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht — Alemanha) — Bundesrepublik Deutschland/SW (C-273/20), BL, BC (C-355/20)

(Processos apensos C-273/20 e C-355/20) ([1])

(«Reenvio prejudicial — Espaço de liberdade, segurança e justiça — Política relativa à imigração — Direito ao reagrupamento familiar — Diretiva 2003/86/CE — Artigo 10.º, n.º 3, alínea a) — Artigo 16.º, n.º 1, alínea b) — Conceito de "filho menor" — Conceito de "vida familiar efetiva" — Adulto que pede o reagrupamento familiar com um menor ao qual foi reconhecido o estatuto de refugiado — Data pertinente para apreciar a qualidade de menor»)

(2022/C 408/03)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesverwaltungsgericht

Partes no processo principal

Recorrente: Bundesrepublik Deutschland

Recorridos: SW (C-273/20), BL, BC (C-355/20)

sendo intervenientes: Stadt Darmstadt (C-273/20), Stadt Chemnitz (C-355/20)

Dispositivo

1) O artigo 16.º, n.º l, alínea a), da Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar, deve ser interpretado no sentido de que, em caso de reagrupamento familiar de progenitores com um refugiado menor não acompanhado, nos termos do artigo 10.º, n.º 3, alínea a), desta diretiva, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea f), da mesma, o facto de esse refugiado ainda ser menor à data da decisão relativa ao pedido de entrada e residência para efeitos de reagrupamento familiar apresentado pelos progenitores do requerente do reagrupamento não constitui uma «condição» na aceção do referido artigo 16.º, n.º 1, alínea a), cuja inobservância permite aos Estados-Membros indeferir tal pedido. Além disso, estas disposições, lidas à luz do artigo 13.º, n.º 2, da referida diretiva, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional nos termos da qual, em tal situação, o direito de residência dos progenitores em causa cessa assim que o filho atinge a maioridade.

2) O artigo 16.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2003/86 deve ser interpretado no sentido de que a mera ascendência direta em primeiro grau não é suficiente para se considerar que existe uma vida familiar efetiva, na aceção desta disposição, no caso do reagrupamento familiar de um progenitor com um filho menor ao qual foi reconhecido o estatuto de refugiado, quando esse filho atingiu a maioridade antes da adoção da decisão relativa ao pedido de entrada e residência para efeitos de reagrupamento familiar apresentado por esse progenitor. No entanto, não é necessário que o menor que requer o reagrupamento e o progenitor em causa coabitem no mesmo lar ou vivam sob o mesmo teto para que esse progenitor possa beneficiar do reagrupamento familiar. As visitas ocasionais, na medida em que sejam possíveis, e os contactos

regulares de qualquer tipo podem ser suficientes para se considerar que essas pessoas restabelecem relações pessoais e afetivas e para comprovar a existência de uma vida familiar efetiva. Além disso, também não se pode exigir que o filho que requer o reagrupamento e o progenitor em causa se apoiem mutuamente em termos financeiros.

(1) JO C 378, de 9.11.2020.
JO C 348, de 19.10.2020

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht — Alemanha) — Bundesrepublik Deutschland/XC

(Processo C-279/20) (1)

(«Reenvio prejudicial — Espaço de liberdade, segurança e justiça — Política em matéria de imigração — Direito ao reagrupamento familiar — Diretiva 2003/86/CE — Artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c) — Conceito de "filho menor" — Artigo 16.º, n.º 1, alínea b) — Conceito de "vida familiar efetiva" — Filho que requer o reagrupamento familiar com o progenitor que obteve o estatuto de refugiado — Data pertinente para apreciar a qualidade de menor»)

(2022/C 408/04)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesverwaltungsgericht

Partes no processo principal

Recorrente: Bundesrepublik Deutschland

Recorrida: XC

Sendo interveniente: Landkreis Cloppenburg

Dispositivo

1) O artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), da Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar, deve ser interpretado no sentido de que a data de referência para determinar se o filho de um requerente do reagrupamento que tenha obtido o estatuto de refugiado é menor, na aceção desta disposição, numa situação em que esse filho atingiu a maioridade antes da concessão do estatuto de refugiado ao progenitor requerente do reagrupamento e antes da apresentação do pedido de reagrupamento familiar, é a data em que o progenitor requerente do reagrupamento apresentou o seu pedido de asilo para obter o estatuto de refugiado, desde que tenha sido apresentado um pedido de reagrupamento familiar nos três meses subsequentes ao reconhecimento do estatuto de refugiado ao progenitor requerente do reagrupamento.

2) O artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2003/86 deve ser interpretado no sentido de que, para considerar que existe uma vida familiar efetiva, na aceção desta disposição, no caso do reagrupamento familiar de um filho menor com um progenitor que obteve o estatuto de refugiado, quando esse filho tiver atingido a maioridade antes da concessão do estatuto de refugiado ao progenitor requerente do reagrupamento e antes da apresentação do pedido de reagrupamento, a mera relação jurídica de filiação não é suficiente. No entanto, não é necessário que o progenitor requerente do reagrupamento e o menor em causa coabitem no mesmo lugar ou vivam sob o mesmo teto para que esse menor possa beneficiar do reagrupamento familiar. Visitas ocasionais, desde que sejam possíveis, e contactos regulares de qualquer natureza podem bastar para considerar que essas pessoas reconstroem relações pessoais e afetivas e para demonstrar a existência de uma vida familiar efetiva. Além disso, também não se pode exigir que o progenitor requerente do reagrupamento e o seu filho se prestem mutuamente assistência financeira.

(1) JO C 378, de 9.11.2020.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato — Itália) — Roma Multiservizi spa, Rekeep spa/Roma Capitale, Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato

(Processo C-332/20) ([1])

(«Reenvio prejudicial — Contratos públicos — Contratos de concessão — Constituição de uma sociedade de capital misto — Adjudicação a essa sociedade da gestão de um "serviço escolar integrado" — Designação do sócio privado por meio de concurso — Diretiva 2014/23/UE — Artigo 38.º — Diretiva 2014/24/UE — Artigo 58.º — Aplicabilidade — Critérios in house — Exigência de uma participação mínima do sócio privado no capital da sociedade de capital misto — Participação indireta da autoridade adjudicante no capital do sócio privado — Critérios de seleção»)

(2022/C 408/05)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato

Partes no processo principal

Recorrentes: Roma Multiservizi spa, Rekeep spa

Recorridos: Roma Capitale, Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato

sendo interveniente: Consorzio Nazionale Servizi Soc. coop. (CNS)

Dispositivo

1) O artigo 58.º da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE, conforme alterada pelo Regulamento Delegado (UE) 2017/2365 da Comissão, de 18 de dezembro de 2017, deve ser interpretado no sentido de que uma autoridade adjudicante pode excluir um operador económico do procedimento destinado, por um lado, a constituir uma sociedade de capital misto e, por outro, a adjudicar a essa sociedade um contrato público de serviços quando essa exclusão é justificada pelo facto de que, em razão da participação indireta dessa autoridade adjudicante no capital desse operador económico, a participação máxima da referida autoridade adjudicante no capital dessa sociedade, conforme fixada nos documentos do concurso, seria, de facto, ultrapassada se essa mesma autoridade adjudicante escolhesse o referido operador económico como seu sócio, na medida em que essa ultrapassagem tenha como consequência aumentar o risco económico suportado pela mesma autoridade adjudicante.

2) O artigo 38.º da Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão, conforme modificada pelo Regulamento Delegado (UE) 2017/2366 da Comissão, de 18 de dezembro de 2017, deve ser interpretado no sentido de que uma autoridade adjudicante pode excluir um operador económico do procedimento destinado, por um lado, a constituir uma sociedade de capital misto e, por outro, a adjudicar a essa sociedade uma concessão de serviços quando essa exclusão é justificada pelo facto de que, em razão da participação indireta dessa autoridade adjudicante no capital desse operador económico, a participação máxima da referida autoridade adjudicante no capital dessa empresa, conforme fixada nos documentos do concurso, seria, de facto, ultrapassada se essa mesma autoridade adjudicante escolhesse o referido operador económico como seu sócio, na medida em que essa ultrapassagem tenha como consequência aumentar o risco económico suportado pela mesma autoridade adjudicante.

([1]) JO C 329, de 5.10.2020.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Kúria — Hungria) — HOLD Alapkezelő Befektetési Alapkezelő Zrt./Magyar Nemzeti Bank

(Processo C-352/20) ([1])

[«Reenvio prejudicial — Aproximação de legislações — Diretiva 2009/65/CE — Organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) — Diretiva 2011/61/UE — Fundos de investimento alternativos — Políticas e práticas de remuneração dos administradores de uma sociedade gestora de OICVM ou de um gestor de fundos de investimento alternativo — Dividendos distribuídos a certos membros da direção — Conceito de remuneração — Artigo 17.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Direito de propriedade»]

(2022/C 408/06)

Língua do processo: húngaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Kúria

Partes no processo principal

Demandante e Recorrente: HOLD Alapkezelő Befektetési Alapkezelő Zrt.

Demandado e Recorrido: Magyar Nemzeti Bank

Dispositivo

Os artigos 14.º a 14.º-B da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), na redação que lhe foi dada pela Diretiva 2014/91/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, o artigo 13.º, n.º 1, e o anexo II, pontos 1 e 2, da Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010,

devem ser interpretados no sentido de que:

as disposições relativas às políticas e às práticas de remuneração são aplicáveis aos dividendos que uma sociedade cuja atividade habitual é a gestão de um organismo de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) e de fundos de investimento alternativo (FIA) paga direta ou indiretamente a alguns dos seus funcionários que exercem as funções de diretor geral, de gestor de investimentos ou de gestor de carteiras na sua qualidade de detentores de ações dessa sociedade, quando a política de pagamento desses dividendos for suscetível de incentivar esses funcionários a assumir riscos que sejam prejudiciais aos interesses dos OICVM ou dos FIA geridos por essa sociedade bem como aos interesses dos seus investidores, e de permitir facilmente evitar o cumprimento dos requisitos decorrentes dessas disposições.

([1]) JO C 423, de 7.12.2020.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 7 de setembro de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Satversmes tiesa — Letónia) — Processo instaurado por Boriss Cilevičs e o.

(Processo C-391/20) ([1])

(«Reenvio prejudicial — Artigo 49.º TFUE — Liberdade de estabelecimento — Restrição — Justificação — Organização do sistema educativo — Estabelecimentos de ensino superior — Obrigação de ministrar os programas de estudos na língua oficial do Estado-Membro em causa — Artigo 4.º, n.º 2, TUE — Identidade nacional de um Estado-Membro — Defesa e promoção da língua oficial de um Estado-Membro — Princípio da proporcionalidade»)

(2022/C 408/07)

Língua do processo: letão

Órgão jurisdicional de reenvio

Latvijas Republikas Satversmes tiesa

Partes no processo principal

Recorrentes: Boriss Cilevičs, Valērijs Agešins, Vjačeslavs Dombrovskis, Vladimirs Nikonovs, Artūrs Rubiks, Ivans Ribakovs, Nikolajs Kabanovs, Igors Pimenovs, Vitālijs Orlovs, Edgars Kucins, Ivans Klementjevs, Inga Goldberga, Evija Papule, Jānis Krišāns, Jānis Urbanovičs, Ļubova Švecova, Sergejs Dolgopolovs, Andrejs Klementjevs, Regīna Ločmele-Luņova, Ivars Zariņš

sendo interveniente: Latvijas Republikas Saeima

Dispositivo

O artigo 49.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação de um Estado-Membro que impõe, em princípio, aos estabelecimentos de ensino superior a obrigação de ministrar os estudos exclusivamente na língua oficial desse Estado-Membro, desde que essa legislação seja justificada por motivos relacionados com a proteção da identidade nacional do mesmo, isto é, que seja necessária e proporcionada à proteção do objetivo legitimamente prosseguido.

([1]) JO C 359, de 26.10.2020.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Bremen — Alemanha) — S/Familienkasse Niedersachsen-Bremen der Bundesagentur für Arbeit

(Processo C-411/20) ([1])

[«Reenvio prejudicial — Cidadania da União — Livre circulação de pessoas Igualdade de tratamento — Diretiva 2004/38/CE — Artigo 24.º, n.ºs 1 e 2 — Prestações de segurança social — Regulamento (CE) n.º 883/2004 — Artigo 4.º — Prestações familiares — Exclusão dos nacionais de outros Estados-Membros economicamente inativos durante os três primeiros meses de residência no Estado-Membro de acolhimento»]

(2022/C 408/08)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Finanzgericht Bremen

Partes no processo principal

Demandante: S

Demandada: Familienkasse Niedersachsen-Bremen der Bundesagentur für Arbeit

Dispositivo

O artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO 2004, L 166, p. 1) deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação de um Estado-Membro nos termos da qual é recusado a um cidadão da União, nacional de um outro Estado-Membro que estabeleceu a sua residência habitual no território do primeiro Estado-Membro e sendo economicamente inativo na medida em que não exerce qualquer atividade remunerada neste último, o benefício das «prestações familiares», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea j), deste regulamento, lido em conjugação com o artigo 1.º, alínea z), do referido regulamento, durante os três primeiros meses da sua residência nesse Estado-Membro, ao passo que um nacional economicamente inativo do referido Estado-Membro benefício dessas prestações, incluindo durante os três primeiros meses após o seu regresso no mesmo Estado-Membro após ter exercido, ao abrigo do direito da União, do seu direito de circular e de residir noutro Estado-Membro.

O artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE deve ser interpretado no sentido de que não é aplicável a tal regulamentação.

([1]) JO C 423, de 7.12.2020.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Audiencia Provincial de Barcelona — Espanha) — M P A/LC D N M T

(Processo C-501/20) ([1])

[«Reenvio prejudicial — Cooperação judiciária em matéria civil — Competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental — Regulamento (CE) n.º 2201/2003 — Artigos 3.º, 6.º a 8.º e 14.º — Conceito de "residência habitual" — Competência, reconhecimento, execução de decisões e cooperação em matéria de obrigações alimentares — Regulamento (CE) n.º 4/2009 — Artigos 3.º e 7.º — Nacionais de dois Estados Membros diferentes, residentes num Estado terceiro enquanto agentes contratuais afetos à delegação da União Europeia nesse Estado terceiro — Determinação da competência — Forum necessitatis»]

(2022/C 408/09)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Audiencia Provincial de Barcelona

Partes no processo principal

Recorrente: M P A

Recorrido: LC D N M T

Dispositivo

1) O artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, e o artigo 3.º, alíneas a) e b), do Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, devem ser interpretados no sentido de que, para efeitos da determinação da residência habitual na aceção destas disposições, a qualidade de agentes contratuais da União dos cônjuges em causa, afetos a uma delegação desta junto de um Estado terceiro e relativamente aos quais se alega que gozam do estatuto diplomático nesse Estado, não é suscetível de constituir um elemento determinante.

2) O artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2201/2003 deve ser interpretado no sentido de que, para efeitos da determinação da residência habitual de uma criança, a conexão constituída pela nacionalidade da mãe e pela residência desta, antes da celebração do casamento, no Estado-Membro a que pertence o órgão jurisdicional no qual foi apresentado um pedido em matéria de responsabilidade parental não é pertinente, e a circunstância de os filhos menores terem nascido nesse Estado-Membro e possuírem a respetiva nacionalidade é insuficiente.

3) No caso de nenhum órgão jurisdicional de um Estado-Membro ser competente para decidir sobre um pedido de dissolução do vínculo matrimonial nos termos dos artigos 3.º a 5.º do Regulamento n.º 2201/2003, o artigo 7.º deste regulamento, lido em conjugação com o artigo 6.º do mesmo regulamento, deve ser interpretado no sentido de que o facto de o requerido no processo principal ser nacional de um Estado-Membro diferente daquele a que pertence o órgão jurisdicional no qual foi apresentado o pedido impede a aplicação da cláusula relativa à competência residual prevista neste artigo 7.º para fundamentar a competência desse órgão jurisdicional, sem, todavia, obstar a que os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro de que é nacional sejam competentes para conhecer desse pedido em aplicação das regras nacionais de competência deste último Estado-Membro.

   No caso de nenhum órgão jurisdicional de um Estado-Membro ser competente para decidir de um pedido em matéria de responsabilidade parental nos termos dos artigos 8.º a 13.º do Regulamento n.º 2201/2003, o artigo 14.º deste regulamento deve ser interpretado no sentido de que o facto de o requerido no processo principal ser nacional de um Estado-Membro diferente daquele a que pertence o órgão jurisdicional no qual foi apresentado o pedido não obsta à aplicação da cláusula relativa à competência residual prevista neste artigo 14.º

4) O artigo 7.º do Regulamento n.º 4/200 deve ser interpretado no sentido de que:

   — no caso de a residência habitual de todas as partes no litígio em matéria de obrigações alimentares não se situar num Estado-Membro, a competência baseada, em casos excecionais, no *forum necessitatis* previsto no artigo 7.º pode ser declarada se nenhum órgão jurisdicional de um Estado-Membro for competente por força dos artigos 6.º a 3.º deste regulamento, se o processo não puder razoavelmente ser instaurado ou conduzido no Estado terceiro com o qual o litígio esteja estreitamente relacionado ou se revelar impossível nesse Estado e se esse litígio apresentar uma conexão suficiente com o Estado-Membro do órgão jurisdicional no qual o pedido foi apresentado;

   — para considerar, em casos excecionais, que um processo não pode razoavelmente ser instaurado ou conduzido num Estado terceiro, importa que, no termo de uma análise circunstanciada dos elementos apresentados em cada caso concreto, o acesso à justiça nesse Estado terceiro seja, de direito ou de facto, entravado, nomeadamente pela aplicação de condições processuais discriminatórias ou contrárias às garantias fundamentais do processo equitativo, sem que seja necessário que a parte que invoca o referido artigo 7.º demonstre que instaurou ou tentou instaurar sem sucesso esse processo nos órgãos jurisdicionais do mesmo Estado terceiro; e

   — para considerar que um litígio apresenta uma conexão suficiente com o Estado-Membro do órgão jurisdicional no qual foi instaurado o processo, é possível basear-se na nacionalidade de uma das partes.

(1) JO C 423, de 7.12.2020.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Hannover — Alemanha) — Landkreis Northeim/Daimler AG

(Processo C-588/20) (1)

(«Reenvio prejudicial — Concorrência — Acordos, decisões e práticas concertadas — Artigo 101.º TFUE — Ações de indemnização por infração às disposições do direito da concorrência da União — Decisão da Comissão Europeia que declara uma infração — Procedimento de transação — Produtos abrangidos pela infração — Camiões especiais — Camiões de lixo doméstico»)

(2022/C 408/10)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landgericht Hannover

Partes no processo principal

Demandante: Landkreis Northeim

Demandada: Daimler AG

Sendo intervenientes: Iveco Magirus AG, Traton SE, enquanto sucessora da MAN SE, da MAN Truck & Bus e da MAN Truck & Bus Deutschland GmbH, Schönmackers Umweltdienste GmbH & Co. KG

Dispositivo

A Decisão da Comissão Europeia de 19 de julho de 2016, notificada sob a referência C(2016) 4673 final, relativa a um processo nos termos do artigo 101.º [TFUE] e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo AT.39824 — Camiões), deve ser interpretada no sentido de que os camiões especiais, incluindo os camiões de lixo doméstico, integram os produtos abrangidos pelo cartel cuja existência foi declarada nessa decisão.

([1]) JO C 53, de 15.2.2021.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 8 de setembro de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tallinna Halduskohus — Estónia) — AS Lux Express Estonia/Majandus- ja Kommunikatsiooniministeerium

(Processo C-614/20) ([1])

[«Reenvio prejudicial — Regulamento (CE) n.º 1370/2007 — Serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros — Regras gerais que impõem uma obrigação de transporte gratuito de determinadas categorias de passageiros — Obrigação da autoridade competente de conceder aos operadores uma compensação de serviço público — Método de cálculo»]

(2022/C 408/11)

Língua do processo: estónio

Órgão jurisdicional de reenvio

Tallinna Halduskohus

Partes no processo principal

Demandante: AS Lux Express Estonia

Demandado: Majandus- ja Kommunikatsiooniministeerium

Dispositivo

1) O artigo 2.º, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho, conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2016/2338 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016,

   deve ser interpretado no sentido de que:

   o conceito de «obrigação de serviço público», previsto nesta disposição, abrange a obrigação das empresas que asseguram no território do Estado-Membro em causa um serviço público de transporte rodoviário, marítimo e ferroviário, estabelecida numa disposição legislativa nacional, de transportarem, a título gratuito e sem compensação do Estado, determinadas categorias de passageiros, nomeadamente crianças em idade pré-escolar e determinadas categorias de pessoas com deficiência.

2) O artigo 3.º, n.º 2, e o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), i), do Regulamento n.º 1370/2007, conforme alterado pelo Regulamento 2016/2338,

   devem ser interpretados no sentido de que:

   as autoridades competentes são obrigadas a conceder às empresas que asseguram no território do Estado-Membro em causa um serviço público de transporte rodoviário e ferroviário uma compensação pelo efeito financeiro líquido, positivo ou negativo, sobre os custos e as receitas decorrentes do cumprimento de uma obrigação dessas empresas, estabelecida mediante regra geral, de transportarem gratuitamente determinadas categorias de passageiros, nomeadamente crianças em idade pré-escolar e determinadas categorias de pessoas com deficiência.

3) O artigo 3.º, n.º 2, e o ponto 2 do anexo do Regulamento n.º 1370/2007, conforme alterado pelo Regulamento 2016/2338,

devem ser interpretados no sentido de que:

as compensações pelo efeito financeiro líquido, positivo ou negativo, sobre os custos e as receitas decorrentes do cumprimento das obrigações tarifárias estabelecidas mediante regras gerais, destinadas a fixar tarifas máximas para determinadas categorias de passageiros, devem ser concedidas de acordo com os princípios enunciados no artigo 4.º, no artigo 6.º e no anexo deste regulamento, por forma a evitar sobrecompensações. A compensação não pode exceder um montante que corresponda ao efeito financeiro líquido decorrente da soma das incidências, positivas ou negativas, da execução da obrigação de serviço público sobre os custos e as receitas do operador de serviço público, as quais são avaliadas comparando a situação em que é executada a obrigação de serviço público com a situação que teria existido se a obrigação não tivesse sido executada.

(1) JO C 35, de 1.2.2021.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 7 de setembro de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rechtbank Den Haag, zittingsplaats Amsterdam — Países Baixos) — E.K./Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid

(Processo C-624/20) (1)

(«Reenvio prejudicial — Diretiva 2003/109/CE — Estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração — Âmbito de aplicação — Nacional de um país terceiro titular de um direito de residência baseado no artigo 20.º TFUE — Artigo 3.º, n.º 2, alínea e) — Residência exclusivamente por motivos de caráter temporário — Conceito autónomo de direito da União»)

(2022/C 408/12)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Rechtbank Den Haag, zittingsplaats Amsterdam

Partes no processo principal

Recorrente: E.K.

Recorrido: Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid

Dispositivo

1) O artigo 3.º, n.º 2, alínea e), da Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração, deve ser interpretado no sentido de que o conceito de residência «exclusivamente por motivos de caráter temporário», aí previsto, é um conceito autónomo do direito da União que deve ser uniformemente interpretado no território de todos os Estados-Membros.

2) O artigo 3.º, n.º 2, alínea e), da Diretiva 2003/109 deve ser interpretado no sentido de que o conceito de residência «exclusivamente por motivos de caráter temporário», aí previsto, não abrange a residência de um nacional de um país terceiro com base no artigo 20.º TFUE no território do Estado-Membro de que o cidadão da União em causa é nacional.

(1) JO C 128, de 12.4.2021.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 8 de setembro de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Nejvyšší správní soud — República Checa) — ET/Ministerstvo životního prostředí

(Processo C-659/20) ([1])

[«Reenvio prejudicial — Proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio — Regulamento (CE) n.º 338/97 — Artigo 8.º, n.º 3, alínea d) — Conceito de "espécimes de espécies animais nascidos e criados em cativeiro" — Regulamento (CE) n.º 865/2006 — Artigo 1.º, ponto 3 — Conceito de "núcleo reprodutor" — Artigo 54.º, ponto 2 — Definição do núcleo reprodutor — Controlo da ascendência»]

(2022/C 408/13)

Língua do processo: checo

Órgão jurisdicional de reenvio

Nejvyšší správní soud

Partes no processo principal

Recorrente: ET

Recorrido: Ministerstvo životního prostředí

Dispositivo

1) O artigo 1.º, ponto 3, do Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de maio de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio,

deve ser interpretado no sentido de que:

não são abrangidos pelo conceito de «núcleo reprodutor», na aceção desta disposição, os ascendentes dos espécimes criados numa operação de reprodução que nunca tenham sido propriedade ou que nunca tenham estado na posse desse criador.

2) O artigo 54.º, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 865/2006, em conjugação com o artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com o princípio da proteção da confiança legítima,

deve ser interpretado no sentido de que:

se opõe a que um espécime, detido por um criador, de uma espécie animal mencionada no anexo A do Regulamento n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, possa ser considerado como nascido e criado em cativeiro, na aceção do artigo 8.º, n.º 3, deste regulamento, quando os ascendentes desse espécime, que não fazem parte do núcleo reprodutor desse criador, tenham sido adquiridos por terceiros, antes da entrada em vigor desses regulamentos, de forma prejudicial à sobrevivência da espécie em causa no meio natural.

([1]) JO C 62, de 22.02.2021.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 8 de setembro de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Supremo Tribunal de Justiça — Portugal) — RTL Television GmbH/Grupo Pestana S.G.P.S., S.A., SALVOR — Sociedade de Investimento Hoteleiro, S.A.

(Processo C-716/20) ([1])

(«Reenvio prejudicial — Direito de autor e direitos conexos — Radiodifusão por satélite e retransmissão por cabo — Diretiva 93/83/CEE — Artigo 1.º, n.º 3 — Conceito de "retransmissão por cabo" — Retransmissão efetuada por uma entidade que não é um operador por cabo — Distribuição simultânea, inalterada e integral de emissões de televisão ou de rádio difundidas por satélite e destinadas à receção pelo público, efetuada por um estabelecimento hoteleiro, através de uma antena parabólica, de um cabo e de recetores de televisão ou de rádio — Inexistência»)

(2022/C 408/14)

Língua do processo: português

Órgão jurisdicional de reenvio

Supremo Tribunal de Justiça

Partes no processo principal

Recorrente: RTL Television GmbH

Recorridas: Grupo Pestana S.G.P.S., S.A.; SALVOR — Sociedade de Investimento Hoteleiro, S.A.

Dispositivo

O artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo, lido em conjugação com o artigo 8.º, n.º 1, da mesma,

deve ser interpretado no sentido de que:

— não estabelece a favor dos organismos de radiodifusão um direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão por cabo, na aceção desta disposição, e

— a distribuição simultânea, inalterada e integral de emissões de televisão ou de rádio difundidas por satélite e destinadas à receção pelo público não constitui tal retransmissão por cabo quando esta seja efetuada por uma entidade distinta de um distribuidor por cabo, na aceção desta diretiva, como um hotel.

([1]) JO C 110, de 29.3.2021.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Cottbus — Alemanha) — RO, representada pelos seus representantes legais/República Federal da Alemanha

(Processo C-720/20) ([1])

[«Pedido de decisão prejudicial — Política comum em matéria de asilo — Critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise desse pedido de proteção internacional — Regulamento (UE) n.º 604/2013 (Dublim III) — Pedido de proteção internacional apresentado por um menor no Estado-Membro do seu nascimento — Progenitores desse menor que obtiveram anteriormente o estatuto de refugiado num outro Estado-Membro — Artigo 3.º, n.º 2 — Artigo 9.º — Artigo 20.º, n.º 3 — Diretiva 2013/32/UE — Artigo 33.º, n.º 2, alínea a) — Admissibilidade do pedido de proteção internacional e responsabilidade pela análise deste»]

(2022/C 408/15)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgericht Cottbus, Alemanha

Partes no processo principal

Recorrente: RO, representada pelos seus representantes legais

Recorrida: República Federal da Alemanha

Dispositivo

1) O artigo 20.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida,

   deve ser interpretado no sentido de que:

   não é aplicável por analogia à situação na qual um menor e os seus progenitores apresentam pedidos de proteção internacional num Estado-Membro no qual esse menor nasceu, quando os seus progenitores já beneficiam de proteção internacional num outro Estado-Membro.

2) O artigo 33.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional,

   deve ser interpretado no sentido de que:

   não é aplicável por analogia ao pedido de proteção internacional apresentado por um menor num Estado-Membro quando não é o próprio menor, mas so seus progenitores, que beneficiam de uma proteção internacional num outro Estado-Membro.

([1]) JO C 88, de 15.3.2021.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rechtbank Den Haag zittingsplaats Haarlem — Países Baixos) — I, S/Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid

(Processo C-19/21) ([1])

[«Reenvio prejudicial — Regulamento (UE) n.º 604/2013 — Critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional — Artigo 8.º, n.º 2, e artigo 27.º, n.º 1 — Menor não acompanhado que alega ter um familiar presente legalmente no território de outro Estado-Membro — Recusa das autoridades competentes desse outro Estado-Membro em tomar a cargo o recorrente — Direito a um recurso efetivo do referido menor ou desse familiar contra a decisão de recusa — Artigos 7.º, 24.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Interesse superior da criança»]

(2022/C 408/16)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Rechtbank Den Haag zittingsplaats Haarlem

Partes no processo principal

Recorrentes: I, S

Recorrido: Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid

Dispositivo

O artigo 27.º, n.º 1, Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, lido em conjugação com os artigos 7.º, 24.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

Deve ser interpretado no sentido de que:

impõe ao Estado Membro ao qual foi apresentado um pedido de tomada a cargo, com base no artigo 8.º, n.º 2, desse regulamento, a obrigação de conferir um direito a um recurso jurisdicional da sua decisão de recusa ao menor não acompanhado, na aceção do artigo 2.º, alínea j), do referido regulamento, que pede a proteção internacional, mas não ao familiar desse menor, na aceção do artigo 2.º, alínea h), do mesmo regulamento.

([1]) JO C 128, de 12.4.2021.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 8 de setembro de 2022 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Sąd Rejonowy dla Warszawy — Śródmieścia w Warszawie — Polónia) — E.K., S.K./D.B.P. (C-80/21), e B.S., W.S./M. (C-81/21), e B.S., Ł.S./M. (C-82/21)

(Processos apensos C-80/21 a C-82/21) ([1])

(«Reenvio prejudicial — Diretiva 93/13/CEE — Cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores — Artigo 6.º, n.º 1, e artigo 7.º, n.º 1 — Contratos de mútuo hipotecário — Efeitos da declaração do caráter abusivo de uma cláusula — Prescrição — Princípio da efetividade»)

(2022/C 408/17)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Sąd Rejonowy dla Warszawy — Śródmieścia w Warszawie

Partes no processo principal

Demandantes: E.K., S.K. (C-80/21), B.S., W.S. (C-81/21), B.S., Ł.S. (C-82/21)

Demandados: D.B.P. (C-80/21), M. (C-81/21), M. (C-82/21)

Dispositivo

1) O artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores,

devem ser interpretados no sentido de que:

se opõem a uma jurisprudência nacional segundo a qual o juiz nacional pode declarar o caráter abusivo não da totalidade da cláusula de um contrato celebrado entre um consumidor e um profissional, mas apenas dos elementos desta que lhe conferem um caráter abusivo, com a consequência de que essa cláusula continua, após a supressão desses elementos, parcialmente eficaz, quando essa supressão equivaleria a rever o conteúdo da referida cláusula, afetando a sua substância, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

2) O artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13

devem ser interpretados no sentido de que:

se opõem a uma jurisprudência nacional segundo a qual o juiz nacional pode, após ter declarado a nulidade de uma cláusula abusiva contida num contrato celebrado entre um consumidor e um profissional que não implica a nulidade desse contrato no seu todo, substituir esta cláusula por uma disposição de direito nacional supletiva.

3) O artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13

devem ser interpretados no sentido de que:

se opõem a uma jurisprudência nacional segundo a qual o juiz nacional pode, após ter declarado a nulidade de uma cláusula abusiva contida num contrato celebrado entre um consumidor e um profissional que implica a nulidade desse contrato no seu conjunto, substituir a cláusula anulada quer por uma interpretação da vontade das partes a fim de evitar a nulidade do referido contrato, quer por uma disposição do direito nacional de caráter supletivo, pese embora o consumidor ter sido informado das consequências da nulidade do mesmo contrato e tê-las aceitado.

4) A Diretiva 93/13, lida à luz do princípio da efetividade,

deve ser interpretada no sentido de que:

se opõe a uma jurisprudência nacional segundo a qual o prazo de prescrição de 10 anos da ação do consumidor destinada a obter a restituição de quantias indevidamente pagas a um profissional em execução de uma cláusula abusiva contida num contrato de crédito começa a correr na data de cada prestação realizada pelo consumidor, mesmo que este não estivesse em condições de, nessa data, apreciar por si próprio o caráter abusivo da cláusula contratual ou não tivesse tido conhecimento do caráter abusivo da referida cláusula, e sem ter em conta que o contrato tinha uma duração de reembolso, no caso em apreço de 30 anos, largamente superior ao prazo de prescrição legal de 10 anos.

(1) JO C 242, de 21.6.2021.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 8 de setembro de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof — Alemanha) — Finanzamt R/W-GmbH

(Processo C-98/21) ([1])

[«Reenvio prejudicial — Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 2.º, n.º 1, artigo 9.º, n.º 1, artigo 167.º e artigo 168.º, alínea a) — Dedução do imposto pago a montante — Conceito de "sujeito passivo" — Sociedade holding — Despesas relacionadas com uma contribuição de sócio em espécie a filiais — Ausência de participação das despesas nos custos gerais — Atividades das filiais em grande parte isentas de imposto»]

(2022/C 408/18)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesfinanzhof

Partes no processo principal

Recorrente: Finanzamt R

Recorrida: W-GmbH

Dispositivo

O artigo 168.º, alínea a), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, conjugado com o artigo 167.º desta diretiva,

deve ser interpretado no sentido de que:

uma sociedade holding, que efetua operações a jusante tributáveis a filiais, não tem o direito de deduzir o imposto suportado pelas prestações adquiridas a terceiros e cedidas às suas filiais em troca de uma participação no lucro geral, quando, em primeiro lugar, as prestações a montante não estejam direta e imediatamente relacionadas com as próprias operações da sociedade holding, mas com as atividades em grande parte isentas de imposto das filiais, em segundo lugar, essas prestações não tenham incidência no preço das operações sujeitas a imposto realizadas para as filiais e, em terceiro lugar, as referidas prestações não façam parte dos elementos de custo gerais da atividade económica da própria sociedade holding.

([1]) JO C 182, de 10.5.2021.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 8 de setembro de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo — Espanha) — Asociación Multisectorial de Empresas de la Electrónica, las Tecnologías de la Información y la Comunicación, de las Telecomunicaciones y de los Contenidos Digitales (AMETIC)/Administración del Estado e o.

(Processo C-263/21) ([1])

(«Reenvio prejudicial — Direito de autor e direitos conexos — Diretiva 2001/29/CE — Artigo 5.º, n.º 2, alínea b) — Direito exclusivo de reprodução — Exceção — Cópias para uso privado — Valor compensatório — Isenção ex ante — Certificado de isenção emitido por uma entidade de direito privado controlada unicamente pelas sociedades de gestão dos direitos de autor — Poderes de controlo dessa entidade»)

(2022/C 408/19)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Supremo

Partes no processo principal

Recorrente: Asociación Multisectorial de Empresas de la Electrónica, las Tecnologías de la Información y la Comunicación, de las Telecomunicaciones y de los Contenidos Digitales (AMETIC)

Recorridos: Administración del Estado, Entidad de Gestión de Derechos de los Productores Audiovisuales (EGEDA), Asociación para el Desarrollo de la Propiedad Intelectual (ADEPI), Artistas Intérpretes o Ejecutantes, Sociedad de Gestión de España (AIE) Artistas Intérpretes, Entidad de Gestión de Derechos de Propiedad Intelectual (AISGE), Ventanilla Única Digital, Derechos de Autor de Medios Audiovisuales (DAMA), Centro Español de Derechos Reprográficos (CEDRO), Asociación de Gestión de Derechos Intelectuales (AGEDI), Sociedad General de Autores y Editores (SGAE)

Dispositivo

1) O artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, e o princípio da igualdade de tratamento

devem ser interpretados no sentido de que:

não se opõem a uma regulamentação nacional nos termos da qual é confiada a uma pessoa coletiva, constituída e controlada por organizações de gestão de direitos de propriedade intelectual, a gestão das isenções de pagamento e dos reembolsos da compensação por cópia privada, quando essa regulamentação nacional prevê que os certificados de isenção e os reembolsos devem ser concedidos em tempo útil e em aplicação de critérios objetivos que não permitam a essa pessoa coletiva indeferir um pedido de concessão de tal certificado ou de um reembolso com base em considerações que envolvam o exercício de uma margem de apreciação e que as suas decisões de indeferimento de tal pedido podem ser objeto de recurso para um organismo independente.

2) O artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/29 e o princípio da igualdade de tratamento

devem ser interpretados no sentido de que:

não se opõem a uma regulamentação nacional que permite a uma pessoa coletiva, constituída e controlada por organizações de gestão de direitos de propriedade intelectual e à qual é confiada a gestão das isenções de pagamento e dos reembolsos da compensação por cópia privada pedir acesso às informações necessárias ao exercício das competências de controlo de que está investida a este título, nomeadamente sem que seja possível opor-lhe o sigilo da contabilidade comercial previsto no direito nacional, devendo essa pessoa coletiva salvaguardar a confidencialidade das informações obtidas.

([1]) JO C 329, de 16.8.2021.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo l'Înalta Curte de Casație şi Justiție — Roménia) — Uniqa Asigurări SA/Agenția Națională de Administrare Fiscală — Direcția Generală de Soluționare a Contestațiilor, Direcția Generală de Administrare a Marilor Contribuabili

(Processo C-267/21) ([1])

[«Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 56.º — Prestações de serviços de seguros — Lugar de conexão para efeitos fiscais — Serviços de regularização de sinistros prestados por sociedades terceiras em nome e por conta de uma seguradora»]

(2022/C 408/20)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Înalta Curte de Casație şi Justiție

Partes no processo principal

Recorrente: Uniqa Asigurări SA

Recorridas: Agenția Națională de Administrare Fiscală — Direcția Generală de Soluționare a Contestațiilor, Direcția Generală de Administrare a Marilor Contribuabili

Dispositivo

No âmbito da interpretação do artigo 56.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, os serviços de regularização de sinistros prestados por sociedades terceiras, em nome e por conta de uma sociedade de seguros, não são abrangidos pela categoria de «prestações de serviços de consultores, engenheiros, gabinetes de estudo, advogados, peritos contabilistas e outras prestações similares e, bem assim, [de] tratamento de dados e [de] fornecimento de informações» prevista nesta disposição.

(1) JO C 349, de 30.8.2021.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation du Grand-Duché de Luxembourg — Luxemburgo) — État luxembourgeois, Administration de l'enregistrement, des domaines et de la TVA/Navitours Sàrl

(Processo C-294/21) (1)

[«Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Sexta Diretiva 77/388/CEE — Artigo 2.º, n.º 1 — Âmbito de aplicação — Operações tributáveis — Artigo 9.º, n.º 2, alínea b) — Lugar das prestações de serviços de transporte — Excursões turísticas no Mosela — Rio submetido ao estatuto de condominium»]

(2022/C 408/21)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour de cassation du Grand-Duché de Luxembourg

Partes no processo principal

Recorrentes: État luxembourgeois, Administration de l'enregistrement, des domaines et de la TVA

Recorrida: Navitours Sàrl

Dispositivo

O artigo 2.º, n.º 1, e o artigo 9.º, n.º 2, alínea b), da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme, conforme alterada pela Diretiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de dezembro de 1991,

devem ser interpretados no sentido de que:

devem ser tributadas por um Estado-Membro as prestações de serviços de navegação turística, efetuadas por um prestador estabelecido nesse Estado-Membro, no território que constitui, ao abrigo de um tratado internacional celebrado entre este e outro Estado-Membro, um território sob soberania conjunta desses dois Estados-Membros e que não está sujeito a nenhuma derrogação prevista pelo direito da União, desde que essas prestações de serviços ainda não tenham sido tributadas pelo outro Estado-Membro. A tributação, por um dos Estados-Membros, dessas prestações de serviços impede o outro Estado-Membro de tributar, por sua vez, as mesmas, sem prejuízo da possibilidade desses dois Estados-Membros resolverem de outra forma a tributação das prestações de serviços efetuadas nesse território, nomeadamente através de um acordo, contanto que sejam evitadas a não tributação de receitas e a dupla tributação.

(1) JO C 191, de 10.5.2022.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte d'appello di Venezia — Itália) — Agecontrol SpA/ZR, Lidl Italia Srl

(Processo C-319/21) ([1])

[«Reenvio prejudicial — Agricultura — Organização comum dos mercados — Regulamento (CE) n.º 1234/2007 — Frutas e produtos hortícolas frescos embalados — Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 — Controlo de conformidade — Transporte para um ponto de venda pertencente à mesma sociedade de comercialização — Documento de acompanhamento — Indicação do país de origem»]

(2022/C 408/22)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Corte d'appello di Venezia

Partes no processo principal

Recorrente: Agecontrol SpA

Recorridos: ZR, Lidl Italia Srl

Dispositivo

O artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados, lido à luz do artigo 8.º deste regulamento e dos artigos 113.º e 113.º-A do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 361/2008 do Conselho, de 14 de abril de 2008, deve ser interpretado no sentido de que o controlo de conformidade com as normas de comercialização de produtos do setor das frutas e produtos hortícolas não exige que o detentor desses produtos emita um documento de acompanhamento. Todavia, quando esse detentor emite tal documento, deve, em todos os estádios da comercialização dos referidos produtos, mencionar a designação e o país de origem dos mesmos produtos, independentemente de as menções externas exigidas pelo Regulamento de Execução n.º 543/2011 já constarem de modo visível e indelével de um dos lados das embalagens dos mesmos, num painel colocado de modo visível no interior do meio de transporte em que são transportados, bem como das faturas emitidas pelo fornecedor desses produtos.

([1]) JO C 310, de 2.8.2021.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 8 de setembro de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Hamburg — Alemanha) — R.T./Hauptzollamt Hamburg

(Processo C-368/21) ([1])

[«Reenvio prejudicial — União aduaneira — Código Aduaneiro da União — Regulamento (UE) n.º 952/2013 — Local de constituição da dívida aduaneira — Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 30.º — Artigo 60.º — Artigo 71.º, n.º 1 — Facto gerador e exigibilidade do IVA na importação — Local de constituição da dívida fiscal — Constatação do incumprimento de uma obrigação imposta pela legislação aduaneira da União — Determinação do lugar de importação dos bens — Meio de transporte matriculado num país terceiro e introduzido na União Europeia contrariamente à legislação aduaneira»]

(2022/C 408/23)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Finanzgericht Hamburg

Partes no processo principal

Recorrente: R.T.

Recorrido: Hauptzollamt Hamburg

Dispositivo

Os artigos 30.º e 60.º Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, conforme alterada pela Diretiva (UE) 2018/2057 do Conselho, de 20 de dezembro de 2018,

devem ser interpretados no sentido de que:

para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado, o lugar da importação de um veículo matriculado num Estado terceiro e introduzido na União Europeia em violação da legislação aduaneira se situa no Estado-Membro em que o autor do incumprimento das obrigações impostas pela legislação aduaneira reside e utiliza efetivamente o veículo.

(1) JO C 382, de 20.9.2021.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 8 de setembro de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Svea Hovrätt — Suécia) — IRnova AB/FLIR Systems AB

(Processo C-399/21) (1)

[«Reenvio prejudicial — Cooperação judiciária em matéria civil — Competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial — Regulamento (UE) n.º 1215/2012 — Artigo 24.º, ponto 4 — Competências exclusivas — Competência em matéria de registo ou validade de patentes — Âmbito de aplicação — Pedido de patente apresentado e patente concedida num Estado terceiro — Qualidade de inventor — Titular do direito sobre uma invenção»]

(2022/C 408/24)

Língua do processo: sueco

Órgão jurisdicional de reenvio

Svea Hovrätt

Partes no processo principal

Recorrente: IRnova AB

Recorrida: FLIR Systems AB

Dispositivo

O artigo 24.º, ponto 4, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial,

deve ser interpretado no sentido de que:

não se aplica a um litígio destinado a determinar, no âmbito de uma ação baseada na qualidade alegada de inventor ou de coinventor, se uma pessoa é titular do direito sobre invenções objeto de pedidos de patente apresentados e de patentes concedidas em países terceiros.

(1) JO C 368, de 13.9.2021.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato — Itália) — Ministero dell'Interno/TO

(Processo C-422/21) ([1])

(«Reenvio prejudicial — Pessoas que pedem a proteção internacional — Diretiva 2013/33/UE — Artigo 20.º, n.os 4 e 5 — Comportamento particularmente violento — Direito dos Estados-Membros de determinar as sanções aplicáveis — Alcance — Retirada do benefício das condições materiais de acolhimento»)

(2022/C 408/25)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato

Partes no processo principal

Recorrente: Ministero dell'Interno

Recorrido: TO

Dispositivo

1) O artigo 20.º, n.º 4, da Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional, deve ser interpretado no sentido de que se aplica a um comportamento particularmente violento adotado no exterior de um centro de acolhimento.

2) O artigo 20.º, n.os 4 e 5, da Diretiva 2013/33 deve ser interpretado no sentido de que se opõe à aplicação, a um requerente de proteção internacional que tenha adotado um comportamento particularmente violento em relação a funcionários públicos, de uma sanção que consiste em retirar o benefício das condições materiais de acolhimento, na aceção do artigo 2.º, alíneas f) e g), desta diretiva, respeitantes ao alojamento, à alimentação ou ao vestuário, quando essa sanção tiver por efeito privar esse requerente da possibilidade de fazer face às suas necessidades mais elementares. A aplicação de outras sanções por força do referido artigo 20.º, n.º 4, deve, em quaisquer circunstâncias, respeitar as condições enunciadas no n.º 5 deste artigo, designadamente as relativas ao respeito do princípio da proporcionalidade e da dignidade humana.

([1]) JO C 368, de 13.9.2021.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 8 de setembro de 2022 — Puma SE e o./Comissão Europeia

(Processo C-507/21 P) ([1])

(«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Dumping — Importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário da República Popular da China e do Vietname — Execução do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça nos processos apensos C-659/13 e C-34/14 — Reinstituição de um direito antidumping definitivo — Competência ratione temporis — Princípio da não discriminação»)

(2022/C 408/26)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Puma SE, Puma United Kingdom Ltd, Puma Nordic AB, Austria Puma Dassler GmbH, Puma Italia Srl, Puma France SAS, Puma Denmark A/S, Puma Iberia, SL, Puma Retail AG (representantes: J. Cornelis e E. Vermulst, advocaten)

Outra parte no processo: Comissão Europeia (representantes: L. Armati, G. Luengo e T. Maxian Rusche, agentes)

Dispositivo

1) É negado provimento ao recurso.

2) A Puma SE, a Puma United Kingdom Ltd, a Puma Nordic AB, a Austria Puma Dassler GmbH, a Puma Italia Srl, a Puma France SAS, a Puma Denmark A/S, a Puma Iberia SL e a Puma Retail AG são condenadas a suportar, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas pela Comissão Europeia.

(1) JO C 431, de 25.10.2021.

Despacho do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 8 de setembro de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Okręgowy w Opolu — Polónia) — VP

(Processo C-188/22) (1)

[«Reenvio prejudicial — Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Cooperação judicial em matéria civil e comercial — Regulamento (CE) n.º 1206/2001 — Obtenção das provas — Depoimento por escrito de uma pessoa residente num Estado-Membro diferente do Estado-Membro do órgão jurisdicional competente — Possibilidade de recorrer ao meio de obtenção de provas previsto pelo direito nacional e não ao previsto por esse regulamento»]

(2022/C 408/27)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Sąd Okręgowy w Opolu

Partes no processo principal

Recorrente: VP

Outra parte no processo: KS representado por AS

Dispositivo

Os artigos 1.º e 17.º do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial, devem ser interpretados no sentido de que: um órgão jurisdicional de um Estado-Membro que queira ouvir uma pessoa residente noutro Estado-Membro não tem necessariamente, para proceder a esse ato de instrução, de recorrer aos meios de obtenção de provas previstos por este regulamento, mas tem a faculdade de recorrer ao depoimento por escrito dessa pessoa, em conformidade com o direito do Estado-Membro a que pertence esse órgão jurisdicional, e isso sem obter a autorização do organismo central ou da entidade competente do Estado-Membro requerido, na aceção do artigo 3.º do referido regulamento.

(1) Data de entrada:11.03.2022.

Despacho do Tribunal de Justiça de 8 de julho de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Curtea de Apel Alba Iulia — Roménia) — C.D.A./I.J., N.L.

(Processo C-205/22) (1)

(«Cancelamento»)

(2022/C 408/28)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Curtea de Apel Alba Iulia

Partes no processo principal

Recorrente: C.D.A.

Recorridos: I.J., N.L.

Dispositivo

O processo C-205/22 é cancelado no registo do Tribunal de Justiça.

(1) Data de entrada: 16/03/2022.

Recurso interposto em 14 de janeiro de 2022 por Silvia González Sordo e o. do Despacho proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 24 de novembro de 2021 no processo T-642/21, Gonzáles Sordo e o./Comissão

(Processo C-36/22 P)

(2022/C 408/29)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrentes: Silvia González Sordo, Marta Calzado Melida, Evangelina Camino Nates, María José Canoura González, Félix Fernández Gascón, María Isabel Martínez de Lecea, José Antonio Pardo Cuesta, Natalia Ruisanchez Cáceres, María Ángeles Sáez Díaz, Mónica Ruiz Maccione, Ignacio Serrulla Rech, Celia Baños Olavarri, David Buitrago Cobo, Ana María Pardo García, Adriana Castillo Jiménez, José Manuel Salazar Castillo, María Lorena Tresgallo Salmón, Luis Alfredo Barroso Prados, Ana Isabel Alegre Rubio, Emilio-Joaquín Barrio Fernández de la Pradilla, Zulema Alexandra Lemolt García-Lago (representante: B. González González, abogada)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Por Despacho de 6 de setembro de 2022 o Tribunal de Justiça (Oitava Secção) negou provimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, e condenou os recorrentes a suportarem as suas próprias despesas.

Recurso interposto em 14 de janeiro de 2022 por GZ (*) e o. do Despacho proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 24 de novembro de 2021 no processo T-687/21, GZ (*) e o./Comissão

(Processo C-37/22 P)

(2022/C 408/30)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrentes: GZ (*), FK (*), AT (*), DH (*), ML (*), ZX (*), FO (*), RT (*), JC (*) (representante: B. González González, abogada)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Por Despacho de 6 de setembro de 2022 o Tribunal de Justiça (Oitava Secção) negou provimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, e condenou os recorrentes a suportarem as suas próprias despesas.

(*) Informações apagadas ou substituídas no âmbito da proteção de dados pessoais e/ou da confidencialidade.

Recurso interposto em 18 de janeiro de 2022 por José Antonio Santos Cañibano e o. do Despacho proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 24 de novembro de 2021 no processo T-649/21, Santos Cañibano e o./Comissão

(Processo C-38/22 P)

(2022/C 408/31)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrentes: José Antonio Santos Cañibano, Ruth Hompanera Lanzós, Judith Lapresa Isla, José Manuel Arias García, María del Mar Barba Barba, María Isabel Bernárdez Rodríguez, Mónica Camara Torio, Adriana Canella Suárez, Eladio Cano Nieto, Pilar Carbajales García, Luis De Miguel Ribón, Luis Ángel Díaz Suárez, Daniel Fernández González, Cristina Fernández Somoano, Pedro García Parada, Inmaculada Garcia Perez, Susana González González, Pedro Óscar González Menéndez, José Manuel González Riopedre, Carlos Ángel Lazo Reguera, Salvador Llorens García, José Luis Lozano Garrido, Fernando Luiña Vela, Miguel Mera Vega, Abel Miravalles Pindas, Rafael Munguria Rubio, María Montserrat Muñiz Fernández, Aurora Nicolás Herreros, Verónica Pereira Torres, Ernesto Real Arias, Javier Rodríguez Lana, María Belén Rodríguez Menéndez, José Javier Rodríguez Mier, Concepción Rodríguez Rodríguez, María Elena Rodríguez Suárez, Alejandro Sánchez Gión, José Luis Santos Lobato, Susana Solís García, María de los Ángeles Ugido López, María Elvira Vega Fernández, Isabel María Vilalta Suárez, Antonio Villabela Pataño, María José Fernández Gutiérrez, Lourdes Cano Nieto (representante: B. González González, abogada)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Por Despacho de 6 de setembro de 2022 o Tribunal de Justiça (Oitava Secção) negou provimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, e condenou os recorrentes a suportarem as suas próprias despesas.

Recurso interposto em 18 de janeiro de 2022 por Enol Velasco Granda e o. do Despacho proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 24 de novembro de 2021 no processo T-658/21, Velasco Granda e o./Comissão

(Processo C-39/22 P)

(2022/C 408/32)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrentes: Enol Velasco Granda, María José Díaz Rodríguez, Silvia García Miguélez, Beatriz González Carvajal, Antonia Trinidad González Castro, Isabel Merediz Gutiérrez, María Miranda García, Ana Moreira Varillas, Lucía Villa Gutiérrez (representante: B. González González, abogada)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Por Despacho de 6 de setembro de 2022 o Tribunal de Justiça (Oitava Secção) negou provimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, e condenou os recorrentes a suportarem as suas próprias despesas.

Recurso interposto em 18 de janeiro de 2022 por Ramón Baides Fernández e o. do Despacho proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 24 de novembro de 2021 no processo T-659/21, Baides Fernández e o./Comissão

(Processo C-40/22 P)

(2022/C 408/33)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrentes: Ramón Baides Fernández, Alberto Baranda Álvarez, José Luis Bermúdez Cuetos, Juan Carlos Campos Menéndez, María Gloria Díaz Blanco, José Vicente Galán Soto, María José González Delgado, María Rosario López Rodríguez, Erundina Prieto Álvarez, Mónica Regueira Álvarez, Patricia Sánchez Caballero (representante: B. González González, abogada)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Por Despacho de 6 de setembro de 2022 o Tribunal de Justiça (Oitava Secção) negou provimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, e condenou os recorrentes a suportarem as suas próprias despesas.

Recurso interposto em 4 de março de 2022 por Plataforma de Trabajador@s Temporales del Ayuntamiento de Zaragoza (PTTAZ) do Despacho proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 27 de janeiro de 2022 no processo T-736/21, PTTAZ/Comissão

(Processo C-195/22 P)

(2022/C 408/34)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrentes: Plataforma de Trabajador@s Temporales del Ayuntamiento de Zaragoza (PTTAZ) (representante: B. González González, abogada)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Por Despacho de 6 de setembro de 2022 o Tribunal de Justiça (Oitava Secção) negou provimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, e condenou a recorrente a suportar as suas próprias despesas.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Berlin (Alemanha) em 16 de junho de 2022 — VT e UR/Conny GmbH

(Processo C-400/22)

(2022/C 408/35)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landgericht Berlin

Partes no processo principal

Demandantes: VT e UR

Demandada: Conny GmbH

Questão prejudicial

É compatível com o artigo 8.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2011/83/UE [1] que uma disposição nacional [neste caso, o § 312j, n.º 3, segundo período, e n.º 4, do BGB (Código Civil alemão), na versão em vigor entre 13 de junho de 2014 e 27 de maio de 2022], seja interpretada no sentido de que o seu âmbito de aplicação, tal como o âmbito de aplicação do artigo 8.º, n.º 2, segundo parágrafo da Diretiva 2011/83/UE, também abrange as situações em que o consumidor não é incondicionalmente obrigado a pagar à empresa no momento da celebração do contrato por via eletrónica mas apenas se se verificarem determinadas outras condições — por exemplo, unicamente no caso de uma ação judicial cuja instauração foi solicitada ser bem-sucedida ou no caso de envio ulterior a um terceiro de uma interpelação para pagamento?

[1] Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2011, L 304, p. 64).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Varhoven kasatsionen sad (Bulgária) em 28 de junho de 2022 — Processo penal contra BG

(Processo C-427/22)

(2022/C 408/36)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Varhoven kasatsionen sad

Arguido

BG

Questões prejudiciais

1) Deve a definição de instituição de crédito, constante do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ([1]) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, ser interpretada no sentido de que a concessão de créditos deve ser efetuada exclusivamente através de meios recebidos como depósitos ou outros fundos reembolsáveis do público, ou uma instituição de crédito pode igualmente conceder créditos com meios provenientes de outras fontes?

2) Como deve ser interpretado o conteúdo do «ato emanado das autoridades, qualquer que seja a sua forma, de que resulte a faculdade de exercer a atividade», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 42, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, e deve considerar-se que inclui tanto o regime de autorização como o regime de registo para aprovar operações de crédito?

([1]) JO 2013, L 176, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Spetsializiran nakazatelen sad (Bulgária) em 28 de junho de 2022 — processo penal contra VB

(Processo C-430/22)

(2022/C 408/37)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Spetsializiran nakazatelen sad

Arguido

VB

Questões prejudiciais

Deve o artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva 2016/343 ([1]), ser interpretado no sentido de que obriga o órgão jurisdicional nacional que condena o arguido na sua ausência, sem estarem preenchidas as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, a indicar expressamente ao arguido o seu direito a novo julgamento do processo, que lhe é reconhecido pelo artigo 9.º desta diretiva, a fim de que possa ser informado desse direito num momento posterior, especialmente no momento da sua detenção para efeitos da execução da pena? A questão coloca-se tendo em conta que o direito nacional não prevê que a pessoa condenada na sua ausência seja informada do seu direito a um novo julgamento no momento da sua detenção para efeitos de execução da pena a que foi condenada; também não prevê a intervenção de um órgão jurisdicional na emissão de um mandado de detenção europeu para a execução da pena.

Deve o artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva 2016/343, em especial, a frase «também sejam informados da possibilidade de impugnar a decisão e do direito a um novo julgamento ou de usar outras vias de recurso, em conformidade com o artigo 9.º», ser interpretado no sentido de que se trata de uma informação sobre um direito oficialmente reconhecido a novo julgamento do processo ou de uma informação sobre o direito de pedir esse julgamento, devendo o mérito do pedido ser examinado posteriormente?

(1) Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Spetsializiran nakazatelen sad (Bulgária) em 28 de junho de 2022 — Processo penal contra PT, SD

(Processo C-432/22)

(2022/C 408/38)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Spetsializiran nakazatelen sad

Arguidos no processo principal

PT, SD

Questões prejudiciais

No contexto de um processo penal relativo a uma acusação por infrações abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da União, é compatível com o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE e com o artigo 47.º, primeiro e segundo parágrafos, da Carta uma lei nacional que exige que não seja o órgão jurisdicional que conhece do processo e perante o qual todas as provas foram apresentadas, mas outro órgão jurisdicional a examinar o conteúdo de um acordo celebrado entre o procurador e um arguido, quando a razão para esta exigência é que existem outros coarguidos que não celebraram um acordo?

É compatível com o artigo 5.º da Decisão-Quadro 2004/757 (1), com o artigo 4.º da Decisão-Quadro 2008/841 (2), com o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE e com as disposições conjugadas do artigo 52.º e do artigo 47.º da Carta, uma lei nacional que só autoriza um acordo que põe termo ao processo penal se todos os outros coarguidos e os seus defensores tiverem dado o seu consentimento?

O artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta exige que um órgão jurisdicional, depois de ter examinado e aprovado um acordo, se abstenha de examinar a acusação contra os outros coarguidos quando tenha proferido uma decisão sobre esse acordo sem se pronunciar sobre o envolvimento destes nem sobre a sua culpabilidade?

(1) Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga (JO 2004, L 335, p. 8).

(2) Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada (JO 2008, L 300, p. 42).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sofiyski rayonen sad (Bulgária) em 4 de julho de 2022 — «Em akaunt BG» EOOD/«Zastrahovatelno aktsionerno druzhestvo Armeets» AD

(Processo C-438/22)

(2022/C 408/39)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Sofiyski rayonen sad

Partes no processo principal

Demandante: «Em akaunt BG» EOOD

Demandada: «Zastrahovatelno aktsionerno druzhestvo Armeets» AD

Questões prejudiciais

1) Deve o artigo 101.º, n.º 1, TFUE, lido à luz do Acórdão proferido nos processos apensos C-427/16 e C-428/16 ([1]), CHEZ Elektro Bulgaria, ser interpretado no sentido de que os órgãos jurisdicionais nacionais podem não aplicar uma disposição nacional nos termos da qual o órgão jurisdicional não pode condenar a parte vencida no pagamento das despesas correspondentes a honorários do advogado num montante inferior a um montante mínimo estabelecido num regulamento adotado exclusivamente por uma ordem profissional de advogados, como o Conselho Superior da Ordem dos Advogados (Bulgária), se essa disposição não se limitar à prossecução de objetivos legítimos e não se aplicar apenas às partes contratantes, mas também em relação a terceiros que possam ser condenados no pagamento das despesas do processo?

2) Deve o artigo 101.º, n.º 1, TFUE, lido à luz do Acórdão proferido nos processos apensos C-427/16 e C-428/16, CHEZ Elektro Bulgaria, ser interpretado no sentido de que os objetivos legítimos que justificam a aplicação de uma disposição nacional nos termos da qual o órgão jurisdicional não pode condenar a parte vencida no pagamento das despesas correspondentes a honorários do advogado num montante inferior a um montante mínimo estabelecido num regulamento adotado por uma ordem profissional de advogados, como o Conselho Superior da Ordem dos Advogados (Bulgária), devem ser considerados fixados por lei e o órgão jurisdicional pode não aplicar a regulamentação nacional, se não constatar que esses objetivos são excedidos no caso concreto, ou deve antes entender-se que a regulamentação nacional é inaplicável enquanto não se constatar que esses objetivos foram alcançados?

3) Que parte deve, nos termos do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, em conjugação com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 ([2]), num litígio civil em que a parte vencida é condenada nas despesas, provar a existência de um objetivo legítimo e a proporcionalidade da sua prossecução através de um regulamento adotado por uma ordem profissional de advogados sobre o montante mínimo possível dos honorários dos advogados, quando é solicitada uma redução dos honorários do advogado por serem excessivos: a parte que pede a condenação nas despesas ou a parte vencida que solicita a redução dos honorários?

4) Deve o artigo 101.º, n.º 1, TFUE, lido à luz do Acórdão proferido nos processos apensos C-427/16 e C-428/16, CHEZ Elektro Bulgaria, ser interpretado no sentido de que, quando uma autoridade estatal como a Narodnoto sabranie (Assembleia Nacional, Bulgária) delega a fixação de preços mínimos por regulamento, numa ordem profissional de advogados, deve identificar expressamente os métodos específicos através dos quais a proporcionalidade da restrição deve ser determinada, ou cabe à ordem profissional explicá-los no momento da adoção do regulamento (por exemplo, na exposição de motivos do projeto ou noutros documentos preparatórios) e, caso não sejam tidos em conta esses métodos, deve o órgão jurisdicional recusar a aplicação do regulamento sem examinar os montantes concretos, e basta a existência de uma explicação justificativa de tais métodos para se considerar que a regulamentação se limita ao que é necessário para alcançar os objetivos legítimos estabelecidos?

5) Em caso de resposta negativa à quarta questão: deve o artigo 101.º, n.º 1, TFUE, lido à luz do Acórdão proferido nos processos apensos C-427/16 e C-428/16, CHEZ Elektro Bulgaria, ser interpretado no sentido de que o órgão jurisdicional deve avaliar os objetivos legítimos que justificam a aplicação de uma disposição nacional nos termos da qual o órgão jurisdicional não pode condenar a parte vencida no pagamento das despesas correspondentes a honorários do advogado num montante inferior a um montante mínimo estabelecido num regulamento adotado por uma ordem profissional de advogados, como o Conselho Superior da Ordem dos Advogados (Bulgária), e a sua proporcionalidade em relação aos efeitos sobre o montante previsto no processo em concreto, recusando a sua aplicação se este exceder o necessário para alcançar os objetivos, ou deve o órgão jurisdicional averiguar, em princípio, a natureza e a expressão dos critérios previstos no regulamento para determinar um montante e, se verificar que em determinados casos podem exceder o necessário para alcançar os objetivos, deve afastar a aplicação da regra correspondente em todos os casos?

6) Se se admitir como objetivo legítimo dos honorários mínimos a garantia de serviços jurídicos de elevada qualidade, o artigo 101.º, n.º 1, TFUE permite a fixação de montantes mínimos exclusivamente com base na natureza do processo (objeto do litígio), no interesse material no processo e, em parte, no número de audiências realizadas, sem ter em conta outros critérios como a complexidade factual, as disposições nacionais e internacionais aplicáveis, etc.?

7) Se a resposta à quinta questão for no sentido de que o órgão jurisdicional nacional deve avaliar separadamente para cada processo se os objetivos legítimos de garantir uma assistência jurídica eficaz podem justificar a aplicação da regulamentação relativa ao montante mínimo dos honorários, que critérios deve o órgão jurisdicional então adotar para avaliar a proporcionalidade do montante mínimo dos honorários no processo em concreto, se considerar que o montante mínimo foi instituído com o objetivo de garantir uma assistência jurídica eficaz a nível nacional?

8) Deve o artigo 101.º, n.º 1, TFUE, em conjugação com o artigo 47.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais, ser interpretado no sentido de que, para responder à sétima questão, há que ter em conta uma regulamentação aprovada pelo poder executivo quanto aos honorários devidos pelo Estado aos advogados nomeados oficiosamente, que — por força de uma remissão legal — constitui o montante máximo a reembolsar à parte vencedora no processo representada por um consultor jurídico?

9) Deve o artigo 101.º, n.º 1, TFUE, em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, ser interpretado no sentido de que, para responder à sétima questão, o órgão jurisdicional nacional deve indicar um montante de honorários suficiente para garantir o objetivo de assegurar uma assistência jurídica de elevada qualidade, comparando-o com o que resulta da regulamentação aplicável, e a expor as razões para o montante por si fixado ao abrigo do seu poder discricionário?

10) Deve o artigo 101.º, n.º 2, TFUE, em conjugação com os princípios da eficácia das vias de recurso nacionais e da proibição de abuso de direito, ser interpretado no sentido de que, quando um órgão jurisdicional nacional constata que uma decisão de uma associação de empresas viola proibições em matéria de restrição da concorrência ao fixar tarifas mínimas para os seus membros, sem que haja razões válidas que justifiquem tal ingerência, é obrigado a aplicar as tarifas mínimas estabelecidas nessa decisão já que refletem os preços reais de mercado dos serviços a que a decisão se refere, uma vez que todas as pessoas que prestam o serviço em questão são obrigadas a ser membros dessa associação?

([1]) ECLI:EU:C:2017:890

([2]) Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO 2003, L 1, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Varhoven administrativen sad (Bulgária) em 5 de julho de 2022 — Zamestnik-ministar na regionalnoto razvitie i blagoustroystvoto i rakovoditel na Upravlyavashtia organ na operativna programa «Regioni v rastezh» 2014-2020/Obshtina Razgrad

(Processo C-441/22)

(2022/C 408/40)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Varhoven administrativen sad

Partes no processo principal

Recorrente em cassação: Zamestnik-ministar na regionalnoto razvitie i blagoustroystvoto i rakovoditel na Upravlyavashtia organ na operativna programa «Regioni v rastezh» 2014-2020

Recorrido em cassação: Obshtina Razgrad

Questões prejudiciais

1) O artigo 72.º, n.º 1, alínea e), em conjugação com o n.º 4, alíneas a) e b), da Diretiva 2014/24 ([1]), admite uma regulamentação nacional ou uma prática de interpretação e de aplicação dessa regulamentação, nos termos das quais apenas se considera que há uma violação das disposições relativas à modificação substancial do contrato público se as partes tiverem assinado um acordo/adenda escrito de modificação do contrato?

2) Em caso de resposta negativa à primeira questão: o artigo 72.º, n.º 1, alínea e), em conjugação com o n.º 4, alíneas a) e b), da Diretiva 2014/24, admite uma regulamentação nacional ou uma prática de interpretação e de aplicação dessa regulamentação, nos termos das quais uma modificação ilegal de contratos públicos pode ser efetuada não apenas mediante acordo escrito assinado pelas partes mas também através de atuações conjuntas das partes contrárias às normas relativas à modificação do contrato, expressas em comunicações e nos documentos escritos associados (como os do processo principal), dos quais se possa concluir pela existência de um acordo de vontades no sentido da referida modificação?

3) O artigo 72.º, n.º 1, alínea e), em conjugação com o n.º 4, alíneas a) e b), da Diretiva 2014/24, admite uma regulamentação nacional ou uma prática de interpretação e de aplicação dessa regulamentação nos termos das quais num caso como o do processo principal (no qual ficou estabelecido no caderno de encargos um prazo máximo e a última data possível para a execução do contrato; o prazo também constitui um indicador no quadro da metodologia de classificação das propostas; o contrato foi efetivamente executado com incumprimento do prazo máximo e da data limite previstos no caderno de encargos sem que se tivessem verificado circunstâncias imprevisíveis; a entidade adjudicante aceitou a execução sem objeções e não aplicou nenhuma cláusula penal por atraso no cumprimento), a execução do contrato em violação das condições estabelecidas na parte do caderno de encargos e do contrato relativa ao prazo, inexistindo circunstâncias imprevisíveis e na falta de objeção por parte da entidade adjudicante, é interpretada como um mero tipo de execução contratual irregular e não como uma modificação substancial ilegal do contrato no que diz respeito ao prazo de execução?

([1]) Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO 2014, L 94, p. 65).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Varhoven administrativen sad (Bulgária) em 5 de julho de 2022 — Zamestnik ministar na regionalnoto razvitie i blagoustroystvoto i rakovoditel na Natsionalnia organ po programa «INTERREG V-A Rumania — Bulgaria 2014-2020»/Obshtina Balchik

(Processo C-443/22)

(2022/C 408/41)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Varhoven administrativen sad

Partes no processo principal

Recorrente em cassação: Zamestnik ministar na regionalnoto razvitie i blagoustroystvoto i rakovoditel na Natsionalnia organ po programa «INTERREG V-A Rumania — Bulgaria 2014-2020»

Recorrido em cassação: Obshtina Balchik

Questões prejudiciais

1) O artigo 72.º, n.º 1, alínea e), em conjugação com o n.º 4, alíneas a) e b), da Diretiva 2014/24 ([1]), admite uma regulamentação nacional ou uma prática de interpretação e de aplicação dessa regulamentação nos termos das quais apenas se considera que há uma violação das disposições relativas à modificação substancial do contrato público se as partes tiverem assinado um acordo/adenda escrito de modificação do contrato?

2) Em caso de resposta negativa à primeira questão: o artigo 72.º, n.º 1, alínea e), em conjugação com o n.º 4, alíneas a) e b), da Diretiva 2014/24, admite uma regulamentação nacional ou uma prática de interpretação e de aplicação dessa regulamentação nos termos das quais uma modificação ilegal de contratos públicos pode ser efetuada não apenas mediante acordo escrito assinado pelas partes mas também através de atuações conjuntas das partes contrárias às normas relativas à modificação do contrato, expressas em comunicações e nos documentos escritos associados (como os do processo principal), dos quais se possa concluir pela existência de um acordo de vontades no sentido da modificação?

3) A expressão «preparado a adjudicação inicial de forma razoavelmente diligente», na aceção do considerando [109] da Diretiva 2014/24, na parte que diz respeito ao prazo para a execução das atividades, compreende igualmente a avaliação dos riscos decorrentes de condições climatéricas habituais suscetíveis de impedir a execução do contrato dentro dos prazos, bem como a avaliação das proibições legais relativas à execução das atividades durante um determinado período no decurso do prazo de execução do contrato?

4) O conceito de «circunstâncias imprevisíveis» na aceção da Diretiva 2014/24 abrange apenas circunstâncias ocorridas após a adjudicação do contrato (conforme previsto na disposição nacional do § 2, n.º 27, das Dopalnitelni razporedbi na Zakona za obshtestvenite porachki [Disposições adicionais à Lei dos Contratos Públicos]) e que não poderiam ter sido previstas mesmo que a adjudicação inicial tivesse sido preparada de forma razoavelmente diligente, que não são imputáveis a atos ou omissões das partes, mas que tornam impossível a execução nas condições acordadas? Ou a diretiva não exige que essas circunstâncias tenham ocorrido após a adjudicação do contrato?

5) Constituem condições climatéricas habituais que não são «circunstâncias imprevisíveis» na aceção do considerando [109] da Diretiva 2014/24, bem como a proibição legal de execução de obras durante um determinado período, publicada previamente à adjudicação do contrato, justificações objetivas para a não execução do contrato dentro do prazo previsto? Neste contexto, um participante (com a diligência necessária e de boa-fé) é obrigado, para efeitos de cálculo do prazo estimado, a contar com os riscos habituais relevantes para a execução do contrato dentro do prazo previsto?

6) O artigo 72.º, n.º 1, alínea e), em conjugação com o n.º 4, alíneas a) e b), da Diretiva 2014/24, admite uma regulamentação nacional ou uma prática de interpretação e de aplicação dessa regulamentação nos termos das quais se pode concluir pela existência de uma modificação ilegal de um contrato público num caso como o do processo principal, no qual o prazo de execução do contrato, dentro de certos limites temporais, constitui uma condição para a participação no processo de adjudicação (e o participante é excluído em caso de incumprimento destes limites); o contrato não foi executado dentro do prazo previsto devido a condições climatéricas habituais e a uma proibição legal de atividades abrangidas pelo objeto e pelo prazo do contrato, publicada previamente à adjudicação do contrato e que não constituem circunstâncias imprevisíveis; a execução dos trabalhos foi aceite sem objeções quanto ao prazo e não foi aplicada nenhuma cláusula penal por atraso no cumprimento, de modo que, em última análise, houve uma modificação substancial nos documentos do contrato que determinou o contexto concorrencial e alterou o equilíbrio económico do contrato a favor da adjudicatária?

([1]) Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO 2014, L 94, p. 65).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 6 de julho de 2022 — Caixabank SA e o./ADICAE e o.

(Processo C-450/22)

(2022/C 408/42)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Supremo

Partes no processo principal

Recorrentes: Caixabank SA, Caixa Ontinyent SA, Banco Santander SA, sucesor procesal de Banco Popular Español SA y Banco Pastor SA, Targobank, SA, Credifimo SAU, Caja Rural de Teruel SCC, Caja Rural de Navarra SCC, Cajasiete Caja Rural SCC, Liberbank SA, Banco Castilla La Mancha SA, Bankia SA, sucesora procesal de Banco Mare Nostrum SA, Unicaja Banco, SA, Caja Rural de Asturias SA, Caja de Arquitectos SCC (Arquia Bank SA), Nueva Caja Rural de Aragón SC, Caja Rural de Granada SCC SA, Caja Rural del Sur SCC, Caja Rural de Jaén, Barcelona y Madrid SCC, Caja Rural de Albacete, Ciudad Real y Cuenca SCC (Globalcaja), Caja Laboral Popular SCC (Kutxa), Caja Rural Central SCC, Caja Rural de Extremadura SCC, Caja rural de Zamora SCC, Banco Sabadell SA, Banca March SA, Ibercaja, Banca Pueyo SA

Recorridos: ADICAE, M.A.G.G., M.R.E.M., A.B.C., Óptica Claravisión SL, A.T.M., F.A.C., A.P.O., P.S.C., J.V.M.B., heredero de C.M.R.

Questões prejudiciais

1) A apreciação abstrata, para efeitos da fiscalização da transparência no contexto de uma ação coletiva, de cláusulas utilizadas por mais de uma centena de instituições financeiras, em milhões de contratos bancários, sem ter em conta o nível de informação pré-contratual prestado sobre as implicações jurídicas e económicas da cláusula nem as restantes circunstâncias que se verificam em cada caso, no momento da celebração do contrato, está abrangida pelo artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE ([1]), quando remete para as circunstâncias que rodearam a celebração do contrato, e pelo artigo 7.º, n.º 3, da mesma diretiva, quando se refere a cláusulas semelhantes?

2) A possibilidade de ser efetuada uma fiscalização abstrata da transparência na perspetiva do consumidor médio é compatível com os artigos 4.º, n.º 2, e 7.º, n.º 3, da Diretiva 93/13/CEE, quando várias das propostas de contratos se destinam a diferentes grupos específicos de consumidores ou quando são múltiplas as instituições proponentes com âmbitos de negócio económica e geograficamente muito diferentes, durante um longo período de tempo em que o conhecimento público dessas cláusulas foi evoluindo?

([1]) Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores — JO 1993, L 95, p. 29

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Spetsialisiran nakazatelen sad (Bulgária) em 13 de julho de 2022 — processo penal contra VB

(Processo C-468/22)

(2022/C 408/43)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Spetsialisiran nakazatelen sad

Parte no processo principal

VB

Questão prejudicial

É compatível com o artigo 9.º da Diretiva 2016/343 ([1]) e com o princípio da efetividade uma disposição nacional, como o artigo 423.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, que obriga a pessoa que apresentou um pedido de novo julgamento porque estava ausente e não se verificava nenhuma das situações previstas no artigo 8.º, n.º 2, da [diretiva], a comparecer pessoalmente no órgão jurisdicional, para que esse pedido seja apreciado quanto ao mérito?

([1]) Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1).

Recurso interposto em 10 de agosto de 2022 por Roberto Aquino do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Primeira Secção) em 1 de junho de 2022 no processo T-253/21, Aquino/Parlamento

(Processo C-534/22 P)

(2022/C 408/44)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Roberto Aquino (representantes: L. Levi, S. Rodrigues, advogados)

Outra parte no processo: Parlamento Europeu

Pedidos do recorrente

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

— anular o acórdão recorrido;

— avocar o presente processo, o que levaria o Tribunal de Justiça a dar provimento ao recurso em primeira instância do recorrente;

— condenar o recorrido na totalidade das despesas referentes às duas instâncias.

Fundamentos e principais argumentos

1. Erro de direito devido a uma interpretação errada dada ao critério da dúvida que instaura o direito à intervenção da administração no processo eleitoral que visa eleger a Mesa do Comité do Pessoal — Contradição da fundamentação — Violação do direito à liberdade de reunião e de associação (artigo 12.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia) como enunciado na proibição de qualquer interferência injustificada pela administração no referido processo eleitoral.

2. Classificação errada atribuída a determinados documentos elaborados a pedido do recorrido para a fiscalização do processo eleitoral — Violação pelo juiz do seu dever de fundamentação.

3. Desvirtuação dos autos e interpretação errada das regras aplicáveis à reunião constitutiva do Comité do Pessoal — Violação dos direitos de defesa.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Obersten Gerichtshof (Áustria) em 16 de agosto de 2022 — GF/Schauinsland-Reisen GmbH

(Processo C-546/22)

(2022/C 408/45)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Obersten Gerichtshof

Partes no processo principal

Demandante: GF

Demandada: Schauinsland-Reisen GmbH

Questões prejudiciais

1) Deve o artigo 12.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2015/2302 [1] (Diretiva relativa às viagens organizadas) ser interpretado no sentido de que o organizador pode invocar circunstâncias inevitáveis e excecionais que o impediram de executar o contrato quando a autoridade competente do Estado-Membro do cliente tinha emitido um alerta de viagem do nível mais elevado para o país de destino antes do início previsto para a viagem?

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

Deve o artigo 12.º, n.º 3, da Diretiva 2015/2302 ser interpretado no sentido de que não se verificam circunstâncias inevitáveis e excecionais se o viajante, tendo conhecimento do alerta de viagem e da incerteza sobre a evolução da situação pandémica, tiver declarado que pretende, não obstante, manter a viagem e a realização desta não tiver sido impossível para o organizador?

[1] Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho (JO 2015, L 326, p. 1).

Despacho do presidente da Segunda Secção do Tribunal de Justiça de 21 de julho de 2022 (pedido de decisão prejudicial de Cour d'appel de Bruxelles — Bélgica) — AB, AB-CD/Z EF

(Processo C-265/21) ([1])

(2022/C 408/46)

Língua do processo: francês

O presidente da Segunda Secção do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

([1]) JO C 263, de 5.7.2021.

Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 9 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial de Verwaltungsgericht Wiesbaden — Alemanha) — TX/ Bundesrepublik Deutschland

(Processo C-481/21) ([1])

(2022/C 408/47)

Língua do processo: alemão

O presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

([1]) JO C 422, de 18.10.2021.

TRIBUNAL GERAL

Recurso interposto em 4 de agosto de 2022 — Genzyme Europe/Comissão

(Processo T-483/22)

(2022/C 408/48)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Genzyme Europe BV (Amesterdão, Países Baixos) (representantes: P. Bogaert, B. Van Vooren e M. Oyarzabal Arigita, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a decisão que não considera a avalglucosidase alfa uma «nova substância ativa», como consta da, ou está pelo menos implícito na, Decisão da Comissão, de 24 de junho de 2022, C(2022) 4531 final;

— anular o artigo 5.º desta decisão da Comissão, que estipula que o medicamento Nexviadyme — avalglucosidase alfa não deve ser classificado como um medicamento órfão; e

— condenar a Comissão Europeia no pagamento das despesas do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001 ([1]) e do artigo 14.º, n.º 11, do Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004 ([2]), e a um erro manifesto de apreciação, em conjugação com uma fundamentação insuficiente (referente à primeira parte da decisão recorrida, que recusou o estatuto de «nova substância ativa»).

2. Segundo fundamento, relativo à violação do princípio da boa administração, como consagrado no artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (referente à primeira parte da decisão recorrida, que recusou o estatuto de «nova substância ativa»).

3. Terceiro fundamento, relativo à violação do artigo 5.º, n.º 12, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 141/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1999, relativo aos medicamentos órfãos ([3]), ao erro manifesto de apreciação e à fundamentação insuficiente (referente à segunda parte da decisão recorrida — retirada da designação órfão).

([1]) Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO 2001, L 311, p. 67), conforme alterada.

([2]) Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos (JO 2004, L 136, p. 1), conforme alterado.

([3]) Regulamento (CE) n.º 141/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1999, relativo aos medicamentos órfãos (JO 2000, L 18, p. 1), conforme alterado.

Recurso interposto em 19 de agosto de 2022 — Schrom Farms/Comissão

(Processo T-507/22)

(2022/C 408/49)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Schrom Farms spol. s r. o. (Velké Albrechtice, República Checa) (representantes: S. Sobolová e O. Billard, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— declarar o recurso admissível e procedente;

— anular a Decisão de Execução (UE) 2022/908 da Comissão, de 8 de junho de 2022, que exclui do financiamento da União Europeia determinadas despesas efetuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) [notificada com o número C(2022) 3543] (JO 2022, L 157, p. 15), na medida em que exclui do financiamento da União Europeia despesas relativas a uma subvenção concedida às autoridades checas no montante de 30 606,96 euros;

— condenar a Comissão no pagamento das despesas da recorrente; e

— adotar qualquer outra medida que considere adequada.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca cinco fundamentos de recurso.

1. Com o primeiro fundamento, alega que a exclusão do financiamento da União Europeia de despesas relativas à subvenção concedida às autoridades checas no montante de 30 606,96 euros não foi suficientemente fundamentada, ou seja, é desprovida de fundamentação, em violação do artigo 296.º TFUE e do artigo 41.º, n.º 2, alínea c), da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

2. Com o segundo fundamento, alega que a recorrida violou direta e indiretamente os direitos fundamentais da recorrente na medida em que não lhe foi dada a oportunidade de manifestar o seu ponto de vista durante a auditoria que levou à adoção da decisão impugnada, apesar de esta alegadamente prejudicar a subvenção concedida à recorrente.

3. Com o terceiro fundamento, alega que a recorrida não tem competência para interpretar e aplicar o direito interno dos Estados-Membros.

4. Com o quarto fundamento, alega que a recorrida não demonstrou o conteúdo do direito checo e errou na respetiva interpretação e aplicação.

5. Com o quinto fundamento, alega que a recorrida cometeu um erro ao interpretar e aplicar o direito da União uma vez que concluiu incorretamente pela existência de uma violação do artigo 61.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO 2018, L 193, p. 1), e aplicou as normas de direito checo em matéria de conflitos de interesse em violação dos princípios fundamentais do direito da União, incluindo o da igualdade de tratamento e da não discriminação.

Recurso interposto em 31 de agosto de 2022 — PAN Europe/Comissão

(Processo T-536/22)

(2022/C 408/50)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Pesticide Action Network Europe (PAN Europe) (Bruxelas, Bélgica) (representante: A. Bailleux, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— declarar o presente recurso admissível e dar-lhe provimento;

— anular a decisão, notificada regularmente à recorrente em 18 de julho de 2022, que indeferiu o pedido de reexame interno do Regulamento de Execução (UE) 2021/2049 da Comissão, de 24 de novembro de 2021, que renova a aprovação da substância ativa cipermetrina como candidata a substituição em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão ([1]);

— condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca um fundamento único de recurso, relativo à violação do princípio da precaução e do dever da União de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente, conforme resulta dos artigos 9.º, 11.º, 168.º, n.º 1, e 191.º, n.º 1, TFUE e dos artigos 35.º e 37.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

([1]) JO 2021, L 420, p. 6.

Recurso interposto em 2 de setembro de 2022 — Sanity Group/EUIPO — AC Marca Brands (Sanity Group)

(Processo T-541/22)

(2022/C 408/51)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Sanity Group GmbH (Berlim, Alemanha) (representantes: B. Koch e V. Wolf, advogados)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: AC Marca Brands, SL (Barcelona, Espanha)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Requerente da marca controvertida: Recorrente no Tribunal Geral

Marca controvertida: Pedido de marca figurativa da União Europeia Sanity Group — Pedido de registo n.º 18 110 653

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Primeira Câmara de Recurso do EUIPO de 22 de junho de 2022 no processo R 2107/2021-1

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a decisão impugnada;

— condenar o EUIPO nas despesas.

Fundamento invocado

— Violação do artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Recurso interposto em 4 de setembro de 2022 — Martin Rodrigo/EUIPO — Louis Vuitton Malletier (CALIFORNIA Dreaming by Made in California)

(Processo T-542/22)

(2022/C 408/52)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Andres Carlos Martin Rodrigo (Fuente el Saz de Jarama, Espanha) (representante: J. L. Donoso Romero, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Louis Vuitton Malletier (Paris, França)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Requerente da marca controvertida: Recorrente no Tribunal Geral

Marca controvertida: Pedido de registo de marca figurativa da União Europeia CALIFORNIA Dreaming by Made in California — Pedido de registo n.º 18 224 612

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO de 2 de junho de 2022 no processo R 2242/2021-5

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a decisão impugnada na íntegra;

— por conseguinte, indeferir a oposição na sua totalidade; e, em consequência, deferir o pedido de registo de marca figurativa da União Europeia para todos os produtos e serviços;

— condenar o EUIPO e a interveniente nas despesas.

Fundamento invocado

— Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Recurso interposto em 5 de setembro de 2022 — Laboratorios Ern/EUIPO — BRM Extremities (BIOPLAN)

(Processo T-543/22)

(2022/C 408/53)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Laboratorios Ern, SA (Barcelona, Espanha) (representante: S. Correa Rodríguez, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: BRM Extremities Srl (Milão, Itália)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Requerente da marca controvertida: Outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca controvertida: Pedido de marca nominativa da União Europeia *BIOPLAN* — Pedido de registo n.º 18 095 065

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO de 6 de junho de 2022 no processo R 2147/2021-5

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a decisão impugnada;

— condenar o EUIPO e a BRM Extremities Srl, caso esta decida intervir no presente processo, no pagamento das despesas.

Fundamento invocado

— Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Recurso interposto em 6 de setembro de 2022 — Prolactal/EUIPO — Prolàctea (PROLACTAL)

(Processo T-549/22)

(2022/C 408/54)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Prolactal GmbH (Hartberg, Áustria) (representantes: H. Roerdink e S. Janssen, advogados)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Prolàctea, SAU (Castrogonzalo, Espanha)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Requerente da marca controvertida: Recorrente no Tribunal Geral

Marca controvertida: Registo internacional que designa a União Europeia relativamente à marca PROLACTAL — Registo internacional que designa a União Europeia n.º 1 475 897

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO, de 10 de junho de 2022, no processo R 752/2021-5

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a decisão impugnada na medida em que diz respeito à Prolactal;

— condenar o EUIPO nas despesas.

Fundamentos invocados

— Violação do artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2018/625 da Comissão;

— Violação dos princípios da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica, com o fundamento de que a decisão do EUIPO de que os pedidos de prova da utilização apresentados pela Prolactal não cumprem os requisitos do artigo 10.º, n.º 1, do RDMUE e são, por conseguinte, inadmissíveis, não é proporcional às suas consequências;

— Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho;

— Violação do artigo 94.º do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho e do artigo 41.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

— Violação dos princípios da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica, uma vez que o ónus da prova imposto pelo EUIPO ultrapassou o âmbito do que se poderia esperar da recorrente para apresentar como prova da coexistência;

— Violação da jurisprudência pertinente no que diz respeito à apreciação global do risco de confusão.

Recurso interposto em 7 de setembro de 2022 — mataharispaclub/EUIPO — Rouha (SpaClubMatahari)

(Processo T-552/22)

(2022/C 408/55)

Língua em que o recurso foi interposto: checo

Partes

Recorrente: mataharispaclub s.r. o. (Mníšek pod Brdy, República Checa) (representante: M. Diamant, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Alena Rouha (Praga, República Checa)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular da marca controvertida: Outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca controvertida: Marca nominativa da União Europeia «SpaClubMatahari» — marca da União Europeia n.º 17 642 661

Tramitação no EUIPO: Processo de declaração de nulidade

Decisão impugnada: Decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO de 30 de junho de 2022 no processo R 937/2021-4

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a decisão impugnada;

— condenar o EUIPO e a interveniente nas despesas.

Fundamentos invocados

— Violação do artigo 8.º, n.º 2 do Regulamento (UE) 2017/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho;

— Violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (UE) 2017/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho;

— Violação do artigo 60.º, n.º 1, alíneas a) e c) do Regulamento (UE) 2017/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Recurso interposto em 9 de setembro de 2022 — França/Comissão

(Processo T-555/22)

(2022/C 408/56)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: República Francesa (representantes: T. Stehelin, A. Daniel e E. Leclerc, agentes)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular o anúncio de concurso geral EPSO/AD/400/22, intitulado «administradores (AD 7) e peritos (AD 9) nos domínios da indústria de defesa e do espaço», publicado em 16 de junho de 2022 no *Jornal Oficial da União Europeia* [1];

— condenar a Comissão Europeia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca cinco fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento: o anúncio de concurso geral EPSO/AD/400/22, intitulado «administradores (AD 7) e peritos (AD 9) nos domínios da indústria de defesa e do espaço» (a seguir «anúncio de concurso impugnado») cria uma discriminação injustificada baseada na língua.

2. Segundo fundamento: violação da exigência de recrutar funcionários com as mais elevadas qualidades de competência, rendimento e integridade.

3. Terceiro fundamento: o anúncio de concurso impugnado não respeita os procedimentos previstos nos Tratados para fixar o regime linguístico das instituições da União e as suas modalidades de aplicação.

4. Quarto fundamento: violação da obrigação que incumbe à União Europeia de respeitar a riqueza da sua diversidade cultural e linguística, e de velar pela salvaguarda e a promoção do património cultural europeu.

5. Quinto fundamento: violação do dever de fundamentação.

---

[1] JO 2022, C 233A, p. 1.

Recurso interposto em 13 de setembro de 2022 — HF/Parlamento

(Processo T-565/22)

(2022/C 408/57)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: HF (representante: A. Tymen, advogada)

Recorrido: Parlamento Europeu

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— declarar o recurso admissível e procedente;

em consequência:

— anular a decisão de 3 de novembro de 2021, que indefere o pedido de assistência da recorrente de 11 de dezembro de 2014;

— na medida do necessário, anular a decisão de 3 de junho de 2022, recebida a 7 de junho de 2022, que indefere a reclamação da recorrente de 3 de fevereiro de 2022;

— condenar o recorrido no pagamento de uma indemnização, fixada *ex aequo et bono* em 50 000 euros, como reparação dos danos não patrimoniais da recorrente;

— condenar o recorrido na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca dois fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à irregularidade do processo seguido pelo Comité, à violação do artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e à violação do artigo 24.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia (a seguir «Estatuto»).

2. Segundo fundamento relativo a erros de apreciação, à violação do dever de assistência e à violação dos artigos 12.º-A e 24.º do Estatuto.

Despacho do Tribunal Geral de 8 de setembro de 2022 — Schenk Italia/EUIPO — Consorzio per la tutela dei vini Valpolicella (AMICONE)

(Processo T-474/21) [1]

(2022/C 408/58)

Língua do processo: italiano

O presidente da Sexta Secção ordenou o cancelamento do processo no registo.

[1] JO C 382, de 20.9.2021.

Despacho do Tribunal Geral de 8 de setembro de 2022 — Automobiles Citroën/EUIPO — Polestar (Representação de duas divisas invertidas)

(Processo T-608/21) ([1])

(2022/C 408/59)

Língua do processo: inglês

O presidente da Sexta Secção ordenou o cancelamento do processo no registo.

([1]) JO C 471, de 22.11.2021.

Despacho do Tribunal Geral de 8 de setembro de 2022 — Automobiles Citroën/EUIPO — Polestar (Representação de duas divisas invertidas)

(Processo T-625/21) ([1])

(2022/C 408/60)

Língua do processo: inglês

O presidente da Sexta Secção ordenou o cancelamento do processo no registo.

([1]) JO C 471, de 22.11.2021.

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)

Serviço das Publicações
da União Europeia
L-2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT